



**UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA  
COLEGIADO DE DIREITO – CAMPUS XIII – ITABERABA  
BACHARELADO EM DIREITO**

**ANA LUIZA BRANDÃO LIMA**

**A “MULHER INDIGNA” E A DEFESA DA HONRA: UM  
ESTUDO SOBRE O CASO ARIDALVA (IAÇU-BA, 1992)**

Itaberaba/BA

2025

**ANA LUIZA BRANDÃO LIMA**

**A “MULHER INDIGNA” E A DEFESA DA HONRA: UM ESTUDO  
SOBRE O CASO ARIDALVA (IAÇU-BA, 1992)**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade do Estado da Bahia – DEDC – Campus XIII, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

**Orientador:** Prof. Doutor Ney Menezes de Oliveira Filho

Itaberaba/BA  
2025



## ATA DA SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DO TRABALHO DE CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

<b>Graduando (a):</b>	<b>ANA LUIZA BRANDÃO LIMA</b>
<b>Título do Trabalho:</b>	A "MULHER INDIGNA" E A DEFESA DA HONRA: UM ESTUDO SOBRE O CASO ARIDALVA (IAÇU-BA, 1992)
<b>Orientador (a):</b>	Ney Menezes

De acordo com o Regulamento do Trabalho de Curso do Curso de Direito da Universidade do Estado da Bahia (UNEB) – DEDC – Campus XIII (Itaberaba), no dia 31 do mês julho do ano 2025, às 17:00 horas, foram iniciados os trabalhos da Banca Examinadora, composta pelo(s) professor (es): *Daniele Matos, Ludmila Freitas e Ney Menezes*. A graduanda realizou a apresentação oral de ( x ) monografia, após o que iniciaram-se as arguições pelos membros da Comissão. Terminadas as arguições e as deliberações da Banca, esta se pronunciou pela sua ( x ) aprovação, ( ) reprovação, atribuindo nota final 10,0 (dez), conforme fichas de avaliação individual dos examinadores em anexo. Esta Ata segue assinada pelos membros da Banca Examinadora e pelo (a) aluno (a).

Itaberaba, 12 de agosto de 2025.

\_\_\_\_\_  
Professor (a) Orientador (a)



Documento assinado digitalmente

**DANIELE MATOS DE OLIVEIRA**

Data: 15/08/2025 14:27:45-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

\_\_\_\_\_  
1º Examinador (a)



Documento assinado digitalmente

**LUDMILA FREITAS SOUZA**

Data: 15/08/2025 15:46:37-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

\_\_\_\_\_  
2º Examinador (a)

Documento assinado digitalmente

\_\_\_\_\_  
Aluno (a)



**ANA LUIZA BRANDAO LIMA**

Data: 12/08/2025 11:25:52-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

*Mãe, pai e irmã, aqueles que são a razão da  
minha força e dedicação.*

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, razão da minha persistência, e a luz que me guia em todos os momentos.

A minha família, especialmente aos meus pais, os quais me incentivam a buscar conhecimento desde a infância.

À minha irmã, em quem me vejo todos os dias.

À minha avó, Anésia, uma das pessoas mais importante para mim, minha grande incentivadora desde o princípio.

Ao meu namorado, Thiago, por todo apoio, amor e dedicação.

Às minhas amigas, especialmente Mariana, Isla, Carol, Rebeca e Carine presentes em todos os momentos da minha vida, não sendo diferente neste momento.

Às Amigas que a universidade de presenteou, Danielle e Sinara, que durante esse árduo percurso tornaram-se minhas amigas, sem elas essa experiência não teria sido tão leve.

Aos demais colegas de turma e amigos maravilhosos que levarei para sempre comigo.

Ao Prof. Ney Menezes, meu orientador, e quem muito admiro não só como professor, mas também como pessoa, sempre muito humano e generoso.

*Não vão nos matar agora porque ainda  
estamos aqui. Com nossas mortas  
amontoadas, clamando por justiça, em becos  
infinitos, por todos os lugares. Nós estamos  
aqui e elas estão conosco, ouvindo esta  
conversa e nutrindo o apocalipse do mundo de  
quem nos mata.*

**(Jota Mombaça)**

## RESUMO

A presente monografia possui como objetivo geral realizar um estudo de caso de tentativa de homicídio na cidade de Iaçú-BA no ano de 1992, a influência de estereótipos de gênero e estruturas patriarcais na condução do processo judicial, com foco na percepção das vítimas e do réu, e na ocorrência de revitimização institucional.. O referido estudo é de grande relevância, tendo em vista que, no Brasil o assassinato de mulheres, não raramente, ocorre através de um parceiro ou ex-parceiro da vítima. Nessa perspectiva, o presente trabalho possui como objetivos específicos discutir como a construção social de gênero e a hegemonia masculina influenciam os discursos que definem o papel da mulher na sociedade e no sistema de justiça; analisar as controvérsias do sistema penal e a revitimização de mulheres no processo criminal. Ademais, investigar a partir do caso Aridalva a aplicação da tese da legítima defesa no processo, examinando os argumentos apresentados e suas implicações. Para isso, a metodologia adotada consistiu em uma abordagem qualitativa e método empírico-indutivo. O percurso metodológico adotado se deu com a obtenção do processo por meio de terceiros, mediante acesso não institucional, mas por pessoa com acesso direto ao documento. Posteriormente foi feita a análise do inquérito policial e das demais peças processuais. Após, foi feito um resumo do processo para que fosse feito levantamento dos principais pontos que compuseram o feito e análise crítica, buscando responder à problemática proposta sob a perspectiva de gênero. Outrossim, foram utilizadas pesquisas bibliográficas a partir de artigos científicos, livros e outras fontes relevantes para a fundamentação do presente tema. Ao final do estudo, chegou-se à conclusão de que a atuação do poder judiciário frente ao combate da violência de gênero mostrou-se insuficiente, tendo em vista que em vez de proteger, proporciona revitimização de mulheres. Isto porque, ainda que rechaçada a tese da “legítima defesa da honra” os fundamentos que a permeia continuam presentes nos tribunais e intrínsecos ao contexto social, sendo um problema que ainda precisa ser lidado além do sistema de justiça criminal.

**Palavras-chave:** Criminologia Feminista; Femicídio; Legítima Defesa da Honra; Revitimização.

## ABSTRACT

The general objective of this monograph is to conduct a case study of an attempted murder in the city of Iaçú, Bahia, in 1992, and its legal and social implications. This study is highly relevant, given that in Brazil, the murder of women is often committed by a partner or former partner of the victim. From this perspective, the specific objectives of this work are to discuss how the social construction of gender and male hegemony influence the discourses that define the role of women in society and the justice system; to analyze the controversies of the penal system and the revictimization of women in the criminal process. Furthermore, based on the Aridalva case, we investigate the application of the self-defense theory in the process, examining the arguments presented and their implications. To this end, the methodology adopted consisted of a qualitative approach and an empirical-inductive method. The methodological approach adopted involved obtaining the case file through third parties, through non-institutional access, but through individuals with direct access to the document. Subsequently, the police investigation and other procedural documents were analyzed. A summary of the case was then prepared to identify the main points of the case and critically analyze it, seeking to address the proposed issue from a gender perspective. Furthermore, bibliographical research from scientific articles, books, and other relevant sources was used to support this topic. At the end of the study, it was concluded that the judiciary's actions in combating gender-based violence have proven insufficient, as instead of protecting, they have revictimized women. This is because, even though the "legitimate defense of honor" thesis has been rejected, its underlying principles remain present in the courts and intrinsic to the social context, representing a problem that still needs to be addressed beyond the criminal justice system.

**Keywords:** Defense of honor; Femicide; Feminist criminology; Revictimization.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>09</b>
<b>2 GÊNERO E SEXISMO: O ESTIGMA DA CONDIÇÃO FEMININA .....</b>	<b>12</b>
<b>2.1 Construção social do gênero .....</b>	<b>12</b>
2.1.2 Androcentrismo: o ensaio para a misoginia.....	14
<b>2.2 A criminologia feminista .....</b>	<b>16</b>
<b>2.3 Violência de gênero: .....</b>	<b>18</b>
2.3.1 A “lógica da honestidade ” e o crime de Estupro .....	20
<b>2.4 A tipificação do crime de feminicídio .....</b>	<b>21</b>
<b>3 VITIMOLOGIA E AS NUANCES DA VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL.....</b>	<b>25</b>
<b>3.1 Vitimização primária .....</b>	<b>26</b>
<b>3.2 Vitimização secundária .....</b>	<b>27</b>
3.2.1 A tese da legítima da “legítima defesa da honra” .....	31
<b>3.3 Vitimização terciária .....</b>	<b>35</b>
<b>4 CONTEXTUALIZAÇÃO DO CASO ARIDALVA .....</b>	<b>37</b>
<b>4.1 Adjetivos estigmatizantes .....</b>	<b>41</b>
<b>4.2. “A mulher indigna”: a má conduta da vítima.....</b>	<b>42</b>
4.2.1 A revitimização institucional no decorrer do processo .....	44
<b>4.3 "O homem de bem": a boa reputação do réu e a absolvição.....</b>	<b>47</b>
<b>4.4 legítima defesa (da honra?) .....</b>	<b>50</b>
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>54</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>56</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A palavra "feminicídio" veio a conhecimento público pela primeira vez no ano de 1970 como a morte de mulheres cometida por homens por razões da condição feminina. No Brasil, foi inserido no Código Penal no ano de 2015, pela Lei nº 13.104, sendo tratado como uma qualificadora do homicídio doloso, ocorrendo geralmente em contextos de violência doméstica ou de discriminação de gênero. (Brasil, 2015).

Recentemente, em 2024 houve mudanças para “tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher, conforme a dispõe Lei nº 14.994.” (Brasil, 2024)

Dados do Conselho Nacional de Justiça informaram registro de 640.867 processos relacionados a violência doméstica, e feminicídio com 399.228 sentenças emitidas e 674.111 processos concluídos. (Conselho Nacional de Justiça 2022). Ademais, segundo dados do Anuário brasileiro de Segurança Pública, quanto ao perfil racial das vítimas de feminicídio é informado que 61,1% eram negras. A faixa etária mais afetada foi entre 18 e 44 anos, com ênfase para as jovens entre 18 e 24 anos. (Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023)

No que se refere aos autores desses crimes, dividem-se em: 53,6% dos casos é o parceiro íntimo, em 19,4% ex-parceiro íntimo e em 10,7% constava como algum outro familiar. Tal contexto aponta para falhas existentes no sistema de justiça penal brasileiro no que se refere a proteção à vida de mulheres, as quais são inerentes à construção social misógina fundada no país. (Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023)

Em 2023, conforme dados do Fórum de segurança pública, houve um aumento de 1,6% na taxa de feminicídio, com 1.463 mulheres mortas. Ademais, houve um aumento de 68% nas sessões do tribunal do júri envolvendo casos de feminicídio, subindo de 284 sessões em 2022 para 478 em 2023. (Fórum Nacional de Segurança Pública 2024). Quanto ao recorte racial, conforme disposto no atlas da violência no ano de 2023, dos registros de feminicídio, 2.662 mulheres eram negras representando 68,2% do total. Os dados são alarmantes evidenciando a interseccionalidade entre o patriarcado e o racismo. (Atlas da Violência 2023)

Ademais, levantamentos recentes demonstram que houve uma estagnação quanto a taxa de feminicídio entre os anos de 2022 e 2023, diferentemente da taxa de homicídios em geral, diminuiu em 2,3%, logo observa-se que “[...]esse cenário sugere que, apesar da tendência geral de queda nos homicídios, a violência letal contra as mulheres não tem acompanhado o mesmo

ritmo de redução, apontando para desafios persistentes em seu combate. ” (Atlas da Violência 2025)

A partir disso, como a atuação do Poder Judiciário em casos de violência de gênero pode ser compreendida sob a perspectiva da criminologia feminista, tomando o caso Aridalva como referência? Para entender o presente questionamento, foi analisado, por meio de um estudo de caso de tentativa de homicídio ocorrido na cidade de Iaçú-BA, no ano de 1992, a influência de estereótipos de gênero e estruturas patriarcais na condução do processo judicial, com foco na percepção das vítimas e do réu, e na ocorrência de revitimização institucional.

Para isso, foram percorridos 3 objetivos específicos, quais sejam: Analisar como as construções sociais de gênero e a hegemonia masculina influenciam os discursos que definem o papel da mulher na sociedade e no sistema de justiça. Analisar como o sistema de justiça criminal reconhece e acolhe mulheres em situação de vitimização, considerando os desafios enfrentados nesse processo e a forma como é construída socialmente a imagem da mulher vítima perante o sistema penal. Investigar, a partir do caso Aridalva, a aplicação da tese da legítima defesa no processo, examinando os argumentos apresentados e suas implicações para a experiência da vítima enquanto mulher no contexto jurídico.

Primeiramente, a referida pesquisa se justifica pela sua relevância de ordem Social. É importante destacar que o homicídio praticado contra mulheres se configura como uma violência de gênero, que por sua vez não ocorre ao acaso, tampouco esporadicamente. Ao contrário disso, encontra-se inserida em uma estrutura social específica marcada por desigualdades que viabilizam veladamente a sua ocorrência.

Nessa perspectiva, é de grande relevância social que sejam discutidas as questões de gênero que envolvem o tema. Tal discussão não se restringe meramente à dinâmica entre o feminicida e a vítima, mas se estende ao contexto social, refletindo os paradigmas de uma cultura patriarcal e misógina, onde a honra do homem se sobrepõe à dignidade da mulher.

Ademais, o presente trabalho também possui motivação pessoal, a qual surgiu a partir do aprendizado e experiências vivenciadas no meio acadêmico, bem como do consumo de conteúdos em diversos formatos, tais como podcasts, séries e filmes, dedicados a essa área. Destaco especialmente o podcast "Praia dos Ossos", produzido pela Rádio Novelo, onde tive meu primeiro contato com a tese da "*legítima defesa da honra*", que possui íntima relação com o tema abordado, o que me causou desconforto e incentivou a explorar mais profundamente esse assunto trazendo-o para minha monografia.

Por fim, a relevância jurídica é parte essencial do tema em comento. Notadamente, a inclusão da qualificadora do feminicídio no Código Penal, foi um grande passo para, ao menos tese, promover especificamente a proteção à vida de mulheres vítimas de violência de gênero, alinhando-se aos preceitos constitucionais, que garantem a todos, sem distinção, o direito fundamental à vida.

Contudo, apesar dos avanços normativos, a banalização da vida de mulheres ainda persiste, tendo em vista que o contexto jurídico se encontra permeado sob estereótipos de gênero e concepções patriarcais, o que, por conseguinte, tende a impregnar aplicação do direito com juízos de valor, resultando não em proteção, mas sim em revitimização de mulheres.

Dessa forma, infere-se, momentaneamente, que a criminalização e punição de feminicidas têm se revelado insuficientes para assegurar o bem jurídico tutelado, qual seja, a integridade e a vida das mulheres. Apesar de existirem mecanismos legais, a persistência de elevados índices de violência em razão do gênero feminino torna evidente que a penalização, isoladamente, não se mostra eficaz para a mitigação de ocorrências de feminicídio.

Posto isto, no que se refere a metodologia adotada, esta consiste em uma abordagem qualitativa e método empírico- indutivo. Será adotado o estudo de caso para analisar o crime de tentativa de homicídio e a utilização de argumentação defensiva fundamentada sob estereótipos de gênero.

Para isso, será feito o estudo em torno de um caso específico ocorrido na comarca de Iaçú-BA no ano de 1992. O percurso metodológico adotado se deu com a obtenção do processo por meio de terceiros, mediante acesso não institucional, mas por pessoa com acesso direto ao documento. Após, foi feita a análise do inquérito policial e demais peças processuais. Após, foi feito um resumo do processo e levantamento dos principais pontos que compuseram o feito para posterior análise crítica, buscando responder à problemática proposta sob a perspectiva de gênero. Outrossim, foram utilizadas pesquisas bibliográficas a partir de artigos científicos, livros e outras fontes relevantes para a fundamentação do presente tema.

## 2 GÊNERO E SEXISMO: O ESTIGMA DA CONDIÇÃO FEMININA

Ao definir gênero, Debora Diniz entende se tratar de um regime político, que tem como instituição fundamental a família. Seguindo adiante, no que diz respeito a dicotomia homem/mulher (Diniz, 2014) “[...]A construção de papéis diferenciados é baseada em normas sociais e valores morais arraigados no tempo, que atribuem à mulher uma posição de inferioridade perante o homem, que se utiliza da violência como recurso maior para fazer valer sua supremacia.” (Diotto; Souto, p.7)

Seguindo a mesma premissa, Lourdes Bandeira, afirma que o significado de sexo e gênero transcende o modelo pré-estabelecido, qual seja homem/mulher:

Ser homem ou ser mulher, muito mais do que uma determinação biológica, é uma questão ligada a modelos culturais impostos e idealizados por um grupo social dominante. Fala-se sobre um mundo onde as pessoas têm valor e poder desiguais, não apenas da perspectiva de gênero, mas também quanto a outras perspectivas a ela associadas: raça/etnia, classe, situação geracional, regionalidade. A essa realidade, que se desdobra e mesmo se espelha no âmbito das instituições, o Judiciário não está ileso. (Bandeira, 2008, p. 29)

O trecho acima associa as questões de gênero aos contextos raciais, regionais e de classe. Importante ressaltar que tais cenários se encontram interligados em razão da precariedade direcionadas a estes espaços. Não é comum que haja a atuação efetiva do Estado, seja por meio de políticas públicas, ou acesso efetivo a justiça.

A partir desse contexto, este capítulo abordará as normas sociais construídas ao longo do tempo e como moldaram a experiência da mulher em uma sociedade marcada por desigualdades. O objetivo é analisar como os papéis de gênero, impostos contribuem para a estigmatização da condição feminina e para a reprodução de violências simbólicas e institucionais. Ao olhar para essas questões também sob os recortes de raça e classe, busca-se evidenciar como essas opressões estão associadas e impactam diretamente no acesso à dignidade, à justiça e à própria existência das mulheres.

### 2.1 Construção social do gênero feminino

A construção social do gênero feminino foi moldada sob uma perspectiva de subordinação, na qual a atuação de mulheres estava condicionada a papéis específicos e pré-estabelecidos, sendo-lhes vedada a ocupação de determinados espaços. Tal estrutura encontrava-se sustentada pelos preceitos patriarcais, os quais ainda procedem de forma velada,

ou até mesmo explícita na conjuntura social. Sobre o presente conceito, Soraia da Rosa Mendes compreende que o patriarcado se encontra institucionalizado na sociedade, ao afirmar que:

Pode-se entender por patriarcado a manifestação e institucionalização do domínio masculino sobre as mulheres e crianças da família, e o domínio que se estende à sociedade em geral. O que implica que os homens tenham poder nas instituições importantes da sociedade, e que privam as mulheres do acesso às mesmas. Assim como também, se pode entender que o patriarcado significa uma tomada de poder histórica pelos homens sobre as mulheres, cujo agente ocasional foi a ordem biológica, elevada tanto à categoria política quanto econômica. (Mendes, 2023, p.29)

Portanto, depreende-se que a estrutura em comento não se restringe meramente ao ambiente doméstico, ao contrário disso, o patriarcado se estabeleceu nas diversas instituições, as quais, em conjunto, proporcionam a manutenção de um sistema sexista, tendo em vista que a condição feminina se encaixa aos moldes permitidos, reforçando assim uma lógica de subjugação e inferiorização que permeiam as estruturas sociais, culturais e jurídicas.

A obra "O Segundo Sexo 2: a experiência vivida" (1967), de Simone de Beauvoir, constitui uma análise filosófica e sociológica das estruturas que fundamentam a condição feminina na sociedade, tendo como ponto central a análise dos processos históricos que determinaram hegemonia masculina sobre o feminino, sendo a mulher caracterizada como o "sexo frágil". Em uma crítica à conjuntura patriarcal, Beauvoir entende que a condição feminina não se constitui como uma essência predeterminada, sendo necessário romper com os paradigmas de passividade historicamente atribuídos às mulheres. (Beauvoir, 1967)

Para Alda Facio, os patriarcados mantem sua estrutura através da dominação masculina que utiliza a violência contra as mulheres como meio de controle, sendo esta dominação sustentada e reproduzida pelas estruturas familiares e estatal. (Facio, 2005, p. 22, tradução nossa). Seguindo sob a mesma premissa, Vera Regina de Andrade ressalta a construção social do gênero e a influência no funcionamento do Sistema de Justiça Criminal, que continua operando e contribuindo com o estigma de gênero, ainda que a sociedade esteja em processo de desconstrução. (Andrade, 2005)

Em síntese, o resultado da prevalência da estrutura patriarcal se deu da seguinte forma:

O patriarcado é um processo sucessivo de dominação masculina que mantém as formas de divisão sexual do trabalho e eterniza a violência diária contra as mulheres. Além do poder político, o homem passou a exercer o poder sexual sobre a mulher legitimado pelo casamento, que era inviolável pelo poder público, justificando todo tipo de violência contra a dignidade feminina que, ao longo do tempo, tornou-se natural [...]. (Viegas; Francisco, 2019, p. 3)

O que pode ser interpretado através desta ótica, é que o patriarcado foi reiterado durante um longo período, de modo que se tornou intrínseco à relação humana. O poder exercido pelos homens foi naturalizado e conseqüentemente gerou desdobramentos de violência e opressão destinados às mulheres, transcendendo do poder político e alcançando o matrimônio.

Nesse contexto, vale ressaltar como o código civil brasileiro também contribuiu para a manutenção legal dessa estrutura violenta de gênero. A mulher era colocada em situação de dependência, sendo valorizada a sua passividade e boa reputação. Ademais, esmo após a sua atualização em 2002 a lei ainda contém artigos que colocam a figura feminina em um lugar de subjugação (Brasil, 2002).

### 2.1.2 Androcentrismo: o ensaio para a misoginia

O machismo e a dominação patriarcal se relacionam e configuram um modelo social amplamente aceito e esperado por uma parcela considerável da sociedade. Este modelo não é apenas imposto por homens, mas também naturalizado e reproduzido por mulheres. Sendo assim, “[...]é importante pontuar, mulheres também podem ser reprodutoras de ideologias machistas, na medida em que a criação a que foram submetidas reforça padrões misóginos de comportamento e aceitação” (Riconi; Silva, 2020, p. 8)

Nesse sentido, há uma expectativa social em torno do domínio masculino, de modo que qualquer transgressão a essa cultura desestabiliza as bases que sustentam as relações de poder e dominação. Ao conceituar a estrutura androcêntrica, Pierre Bourdieu entende que a superioridade atribuída aos homens “[...]se afirma na objetividade de estruturas sociais e de atividades produtivas e reprodutivas, baseadas em uma divisão sexual do trabalho de produção e de reprodução biológica e social, que confere aos homens a melhor parte[...] (Bourdieu, 2010, p. 45)

Torna-se evidente, portanto, que a conjuntura androcêntrica constitui, sem dúvida, o conceito que fundamenta as relações de poder exercidas por homens sobre mulheres, de modo que:

A dominação perpassa uma série de representações e mitologias que constroem socialmente os corpos no contexto social. Os discursos, por sua vez, moldam a estruturação dessa dominação de modo a situar e conformar os gêneros e as sexualidades de acordo com a determinação cultural, estabelecendo hierarquia entre eles e fazendo com que o macho se sobreponha à fêmea. Essa visão patriarcal e androcêntrica faz, portanto, com que se crie um conjunto de oposição entre os sexos,

de modo a estabelecer uma divisão do mundo entre o feminino e o masculino (Burckhart, 2017, p. 6)

Entende-se que a dominação exercida por homens não se sustenta apenas por meios visíveis, mas também por construções simbólicas que moldam a forma de enxergar os gêneros. Assim, a cultura patriarcal estabelece uma oposição entre os sexos, organizando uma divisão desigual entre o feminino e o masculino, fazendo parecer que os papéis estabelecidos se definem naturalmente, quando, na verdade, são construções sociais usadas para manter relações de poder.

Intrinsecamente inserido ao contexto social, o fenômeno androcêntrico inevitavelmente também alcança o âmbito da Justiça criminal.

Neste contexto, a face androcentrista/patriarcal da sociedade brasileira [...] é um campo extremamente fértil para a proliferação de criminalizações não manifestas, principalmente por se tratar de um modelo de justiça marcado pelo positivismo criminológico. Assim, o modelo se apresenta orientado tanto para imunizar a bela, recatada e do lar – figura feminina adequada ao patriarcado – quanto para criminalizar, independente de transgressões normativas, aquela que se afasta deste estereótipo [...] (Parreiras, 2021 p. 11)

Dessarte, partindo desta premissa, fica claro que o modelo androcêntrico, além de colocar a figura masculina ao centro, seleciona quais mulheres estão aptas ao reconhecimento de seus direitos fundamentais. Para usufruir da sua liberdade individual, a mulher necessariamente deve cumprir requisitos que atestem a procedência da sua honra. Contudo, é importante deixar claro que essa liberdade nada mais é que o falso reconhecimento destas mulheres como sujeitos de direito.

Nesse sentido, como bem pontua Rita Segato ao analisar a estrutura hierárquica de gênero, a condição de subordinação historicamente imposta às mulheres não apenas define seus papéis sociais, como também sustenta a posição privilegiada dos homens. Nesse sentido, a autora destaca que “[...] o mero deslocamento da mulher para uma posição não destinada a ela na hierarquia do modelo tradicional coloca em xeque a posição do homem nessa estrutura, uma vez que o status é sempre um valor em um sistema de relações. [...]” (Segato, 2003, p. 15, tradução nossa).

## 2.2 A criminologia feminista

A Criminologia feminista se apresenta como uma vertente teórica que analisa o sistema de justiça criminal através de uma lente de gênero, questionando as estruturas do sistema penal, ao evidenciar como as relações de poder baseadas no gênero permeiam o funcionamento das instituições da justiça criminal, desde a elaboração de leis, até a sua aplicação. Contudo, antes de falar sobre o tema específico, é necessário entender o silenciamento ocasionado pela Criminologia crítica, e como esta isentou-se das questões de gênero.

Inicialmente, destaca-se que ambos os conceitos possuem caráter antipositivistas. Nas palavras de Vera Regina de Andrade, a criminologia crítica expõe que:

[...]a seletividade do sistema penal se deve à especificidade da infração e das conotações sociais dos autores, pois impunidade e criminalização são orientadas pela seleção desigual de pessoas de acordo com seu status social, e não pela incriminação igualitária de condutas objetiva e subjetivamente consideradas em relação ao fato-crime, conforme preconiza a Dogmática Penal. (Andrade, 2003, p.51)

É possível observar que a discussão acima gira em torno de questões relacionadas a classe social e capitalismo. A crítica que envolve o tema se empenhou em questionar a maneira como o direito penal operava e como classificou o crime e o criminoso (caracterizados pela teoria lombrosiana). Em síntese, buscava a proteção daqueles que não eram enxergados pelo direito penal como marginalizados, mas sim como uma minoria “etiquetada” que deveria ser combatida pelo sistema penal.

Para além disso, a criminologia feminista tinha como objetivo a inclusão das questões de gênero à criminologia crítica. Segundo Elena Larrauri, a criminologia crítica direcionava sua análise exclusivamente aos desdobramentos decorrentes do sistema capitalista, negligenciando, contudo, que as raízes da opressão perpetrada contra as mulheres derivam do primeiramente do sistema patriarcal. A crítica feminista estava no fato de que as estruturas capitalista e patriarcal nem sempre funcionavam da mesma maneira, levando em consideração que algumas leis poderiam beneficiar apenas a classe dominante, enquanto outras beneficiam todos os homens. (Larrauri, 1992, p. 194).

Por essa lente de gênero, Larrauri compreendia que a criminologia crítica operava de forma seletiva. Para a autora:

Todas estas particularidades são próprias de uma sociedade patriarcal, a divisão em gêneros, as distinções entre a esfera pública e privada, as formas específicas de

controle direcionadas à mulher, as suposições que cercam o discurso do delito e da vítima referidas à mulher etc., eram as que a criminologia crítica tinha ignorado. (Larrauri, 1992, p. 194)

Sendo assim, a hegemonia masculina em face da condição feminina tem sido historicamente reforçada, fazendo com que a desigualdade de gênero fosse uma pauta deslegitimada, colocada a margem das discussões da criminologia crítica, e conseqüentemente afastadas do sistema de justiça criminal. “A criminologia feminista, porta-voz do movimento feminista no campo de investigação sobre o sistema penal, permitiu ao ‘*malestream*’ criminológico compreender a lógica androcêntrica que define o funcionamento das estruturas de controle punitivo [...]” (Campos; Carvalho, 2011, p. 10)

Desse modo, o ponto principal da Criminologia feminista surgiu com o intuito de evidenciar a mulher como também vítima de um estigma, trazendo ao centro um enfoque de gênero que, anteriormente, não recebia a devida atenção, haja vista que a criminologia crítica se fundamentava sob uma perspectiva androcêntrica: “perspectiva que toma como paradigma do humano o masculino, ignorando em suas análises a referência à situação da mulher, seja como vítima ou autora [...]” (Andrade, 2003, p.93).

Torna-se evidente, portanto, que o movimento feminista e o seu interesse em pertencer aos espaços criminológicos promoveram avanços significativas nesse cenário, ampliando a perspectiva dos estudos criminológicos. Tal ampliação contribuiu de certo modo, para o fortalecimento da luta feminina pelo reconhecimento e denúncia de um sistema estruturalmente misógino, responsável pela invisibilização sistemática de diversas modalidades de violência direcionadas às mulheres em razão do seu gênero.

No Brasil, autoras conceituadas contribuíram para consolidação da criminologia feminista, assim como para a compreensão de seus desdobramentos jurídicos e sociais. Celi Regina Jardim em sua obra intitulada “Uma história do feminismo no Brasil”, afirma que o conceito de criminologia feminista no país aparece sob o contexto da luta feminina por espaço no direito penal ante a seletividade no reconhecimento das mulheres como vítimas. Em síntese, os caminhos de resistência encontrados pelas feministas têm como ponto de partida o processo de institucionalização das suas reivindicações. (Jardim, 2003)

Destaca-se, nesse cenário, Vera Regina de Andrade, mencionada anteriormente, cuja obra possui grande relevância e constitui referência fundamental na construção do pensamento criminológico feminista. Uma de suas principais críticas refere-se à incapacidade do sistema penal de oferecer proteção efetiva às mulheres vítimas de violência de gênero. Nas palavras da autora:

O sistema penal não apenas é estruturalmente incapaz de oferecer alguma proteção à mulher, como a única resposta que está capacitado a acionar - o castigo - é desigualmente distribuído e não cumpre as funções intimidatória e simbólica que se lhe atribui. Em suma, tentar a domesticação da violência com a repressão implica exercer, sobre um controle masculino violento de condutas, um controle estatal tão ou mais violento; implica uma duplicação do controle, da dor e da violência inútil. (Andrade, 2003, p. 120)

Sendo assim, o funcionamento do sistema penal, aparentemente se afasta de sua função primordial, qual seja a proteção à vida de mulheres vítimas da violência de gênero. Aquilo que deveria representar garantia de direitos, acaba se configurando como somente punição estatal, ainda mais violenta. Esse cenário demonstra como o aparato institucional tende a priorizar as respostas punitivistas em detrimento de medidas preventivas e restaurativas, negligenciando as reais necessidades das mulheres.

Ademais, sob a mesma perspectiva, autoras como Carmen Hein de Campos (2011) e Maria Lúcia Karam (2015), grandes nomes que discutem a criminologia feminista, questionam a real eficácia do sistema penal no combate à violência de gênero. Para elas, a estrutura que organiza o sistema penal, não necessariamente contempla as vulnerabilidades que atravessam a experiência feminina no contexto social, de modo que a resposta punitiva tende a ser insuficiente aos objetivos que pretende alcançar. Tal problemática será aprofundada ao longo da presente pesquisa.

### **2.3 Violência de gênero**

O significado de violência pode ser resumido a atos de intimidação física ou moral que um sujeito pratica contra o outro. Analisando-a sob o recorte de gênero, é possível subdividir em: violência doméstica, familiar, sexual e, em casos extremos, o feminicídio. Ao entender a violência de gênero, fica claro que todas as mulheres, sem exceção, estão suscetíveis às possíveis violações de sua dignidade, ainda que os graus dessas violações se intensifiquem na proporção de suas vulnerabilidades.

Ao analisar os contextos propícios à manifestação da violência de gênero, Lagarde (2007) observa que:

A combinação de tipos e modalidades permite dar conta, na prática, da especificidade, das condições e das áreas em que a violência ocorre. Na maioria das vezes, as mulheres são vítimas de vários tipos de violência em um determinado ambiente, assim como a maioria das mulheres vivenciam a violência em várias áreas simultaneamente (Lagarde, 2007, p.151)

Conforme ressalta Saffioti, é fundamental entender que violência de gênero e violência contra a mulher não são exatamente a mesma coisa. A diferença entre os dois conceitos é sutil, mas significativa. A violência de gênero está relacionada à dicotomia entre o feminino e o masculino e é caracterizada pela valorização excessiva de um gênero em detrimento do outro. No entanto, na realidade social, a violência de gênero costuma afetar demasiadamente o gênero feminino. (Saffioti, 2015)

Nas palavras de Marilena Chauí, a objetificação da mulher, ao ser tratada como “coisa”, reflete a subjugação da condição feminina. No que se refere à violência de gênero, mulheres são classificadas como um ser desprovido de direitos, sendo silenciadas e mantidas a margem sem qualquer manifestação de vontade. (Chauí, 2015). Analisando de forma mais aprofundada, é necessário dar ênfase aos recortes pertencente à violência de gênero envolvendo questões de raça e classe das vítimas:

A violência contra a mulher não é um “evento” considerado excepcional para os segmentos femininos populares. Trata-se de uma prática que redimensiona ou renegocia os pactos domésticos e, nesse sentido, há elementos distintivos entre as mulheres agredidas, os quais passam, sobretudo, pela condição de classe, raça/etnia e não podem ser omitidos. (Bandeira, 2008, p.22)

Como mencionado, é necessário estarmos atentos aos recortes presentes no tema em estudo. Notadamente, as questões de raça/etnia atravessam pontos ainda mais sensíveis que aqueles defendidos pelo feminismo branco. Durante décadas, o movimento feminista não lutou de fato pelos direitos das mulheres de forma abrangente, isto porque as mulheres negras foram e ainda continuam invisibilizadas, apesar de serem uma porcentagem significativa nos casos de violência de gênero, conforme anteriormente mencionado. (Anuário Brasileiro de Segurança 2023)

Evidencia-se que a violência de gênero, quando direcionada às mulheres negras, assume contornos ainda mais complexos. Para além dos desafios inerentes ao sistema patriarcal, onde mulheres brancas e negras lutavam contra o sexismo, as mulheres negras enfrentam concomitantemente o racismo estrutural. Essa interseccionalidade pouco era abordada pelos movimentos feministas em décadas passadas, formados majoritariamente por mulheres brancas.

Faz-se necessário reconhecer as especificidades contidas nos diferentes contextos femininos. Segundo Djamila Ribeiro:

O movimento feminista precisa ser interseccional, dar voz e representação às especificidades existentes no ser mulher. Se o objetivo é a luta por uma sociedade sem hierarquia de gênero, existindo mulheres que, para além da opressão de gênero,

sofrem outras opressões, como racismo, lesbofobia, transmisoginia, torna-se urgente incluir e pensar as interseções como prioridade de ação, e não mais como assuntos secundários. (Ribeiro, 2014, p. 31)

Dessarte, sob a égide do feminismo negro, ao reivindicarem um novo parâmetro para as relações de gênero, as mulheres negras “[...]ensinaram que as opressões estabelecidas pelos sistemas sexistas e patriarcais não são elementos que devem ser pensados de modo isolado – a vida não se faz apenas por meio de uma faceta social.” (Santiago; Faria, 2021, p. 5-6). Nesse sentido, ao abordar a temática em “Mulheres, raça e classe”, Ângela Davis identifica as limitações existentes nos movimentos feministas tradicionais, enfatizando a dificuldade de mulheres brancas em compreenderem que mulheres negras enfrentam simultaneamente tanto o sexismo quanto o racismo de forma indissociável. (Davis, 2016, p. 40)

### 2.3.1 A “*sub lógica da honestidade*” e o crime de Estupro

Os crimes sexuais têm sido objeto de sucessivas atualizações normativas ao longo dos anos. Na década de 40, eram submetidos a persecução penal de natureza privada. Após um longo período, em 2009 passou a vigorar como ação penal condicionada a representação. Por fim, no cenário atual, os crimes sexuais estão sujeitos à ação penal pública incondicionada nos termos da lei 13.718/18 (Brasil, 2018).

Ao aprofundar a análise sobre o presente tema, com ênfase específica ao crime de estupro, é necessário compreender os estereótipos vinculados às vítimas, bem como o sistema penal lida de fato com estas. Vera Regina de Andrade, ao abordar a temática, aduz que “O que ocorre, pois, é que no campo da moral sexual, o sistema penal promove, talvez mais do que em qualquer outro, uma inversão de papéis e do ônus da prova.” (Andrade, 1996, p.18)

Nesse sentido, infere-se que a mulher vítima de violação sexual, além dos danos decorrentes do crime, enfrenta barreiras que comprometem seu acesso efetivo à justiça. Reiteradamente, é constrangida a comprovar que de fato se adequa ao estereótipo de vítima idealizado socialmente.

Ao se analisar o comportamento social em face dos crimes sexuais, constata-se que “[...] nos crimes sexuais julgam-se as “pessoas” (autor e vítima) envolvidas, antes que o fato-crime cometido, de acordo com estereótipos de estupradores e vítimas.” (Andrade, p. 1996,). Tal pensamento se encaixa perfeitamente nos modelos de sociedades passadas. No entanto, acreditar que à medida que as sociedades avançaram no tempo, o imaginário social também se

modernizou é um equívoco, isso porque a figura feminina ainda se vê sujeita aos requisitos para que sua liberdade sexual seja respeitada.

Dentro deste espectro, Vera Regina de Andrade ao conceituar a “sublógica da honestidade”, entende:

[...] pode ser vista como uma sublógica da seletividade na medida em que consiste não apenas na seleção estereotipada de autores, mas também na seleção estereotipada das vítimas. [...] trata-se, pois, da vitimação seletiva das mulheres obedecendo à proteção seletiva do bem jurídico moral sexual: só a moral das "mulheres honestas [...]" (Andrade, 2003, p.94-95)

O trecho acima demonstra a seletividade no reconhecimento de mulheres como vítimas de abuso sexual. Esta seletividade, baseada na “sublógica da honestidade”, tem como requisito a honestidade feminina. No contexto mencionado, o significado de honestidade refere-se à mulher que merece o amparo do sistema penal, considerando sua conduta moral. Para além disso, é possível afirmar que a “sub-lógica da honestidade” não se aplica apenas aos casos de violência sexual. A honestidade feminina, veladamente, é considerada um requisito fundamental para seu reconhecimento como vítima, seja qual for a violação sofrida. Aplicando-se inclusive à morte de mulheres por questões de gênero, tema que será o pano de fundo do presente estudo.

#### **2.4 O reconhecimento do crime de Femicídio.**

A inserção da qualificadora do feminicídio no código penal brasileiro é o resultado de um longo trajeto até a sua efetiva concretização. Fora do Brasil, antes de ser tipificado como crime, o termo “feminicídio” já vinha sendo utilizado em razão da ocorrência de assassinados de mulheres, caracterizados pela mesma motivação e modus operandi. Sobre tal percurso, infere-se que:

Embora os movimentos feministas já denunciasses o assassinato de mulheres desde os anos 1980, [...] a demanda pela criação de uma lei para enfrentar esse problema de maneira mais específica e direcionada só veio a ser formulada nos anos 2010. A própria utilização do termo feminicídio, criado no final dos anos 1970 para designar o assassinato de mulheres por razões de gênero, é algo relativamente recente no Brasil: embora a categoria já fosse utilizada em estudos no fim de década de 1990[...] (Oliveira; Possas, 2018, p.2)

A publicação da Lei Maria da Penha, em 2006, representou o primeiro passo no tratamento da violência contra mulher no cenário brasileiro, devendo ser enxergada “como o

ponto de partida, e não o de chegada, na luta pela igualdade de gênero e pela universalização dos direitos humanos. Uma das continuções necessárias dessa trajetória é o combate ao feminicídio” (Brasil, 2013, p. 1003)

Todavia, a inserção da qualificadora do feminicídio no Código Penal brasileiro, só viria a acontecer 8 anos após a publicação da Lei Maria da Penha, através da Lei 13.104/2015, com a alteração do artigo 121 do Código Penal, adicionando o § 2º, inciso VI, tornando-se uma qualificadora do crime de homicídio, quando cometido o crime em face da mulher por razões de gênero “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.” (Brasil, 2015)

Em tese, representou mais um significativo avanço para garantir a proteção específica à vida das mulheres vítimas de violência de gênero. Quanto ao termo “Feminicídio” “[...] independente da variabilidade interpretativa que o termo possa suscitar, sua semântica engloba hoje um conceito jurídico que identifica e denuncia os casos de homicídio cometidos contra mulheres como resultado de violências sistemáticas, perpetradas contra essas vítimas[...]” (Maia; Ferreira. 2016. p.5).

Seguindo o mesmo pensamento, Soraia da Rosa Mendes aduz que: “[...] o feminicídio pressupõe a compreensão de que a morte de uma mulher em dadas circunstâncias está intrinsecamente relacionada aos papéis socioculturais a elas designados ao longo do tempo, razão pela qual o algoz, não raro, é um parceiro ou ex-parceiro[...]” (Mendes, 2023, p.70).

Posteriormente, no ano de 2024, enquanto a presente monografia ainda estava em fase inicial, o Código Penal brasileiro foi alterado pela Lei nº 14.994/2024, que introduziu o artigo 121-A. Conseqüentemente, foram revogados o inciso VI do § 2º e os §§ 2º-A e 7º, todos do art. 121 do CP. Tal reforma elevou o feminicídio à categoria de crime autônomo, estabelecendo aumento de pena de 20 a 40 anos, bem como trouxe novas causas de aumento de pena para o crime. (Brasil, 2024)

O novo texto legal estabelece o crime de feminicídio da seguinte forma:

Art. 121-A. Matar mulher por razões da condição do sexo feminino: (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos. (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

§ 1º Considera-se que há razões da condição do sexo feminino quando o crime envolve: (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

I – Violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

II – Menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

§ 2º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime é praticado: (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

I – Durante a gestação, nos 3 (três) meses posteriores ao parto ou se a vítima é a mãe ou a responsável por criança, adolescente ou pessoa com deficiência de qualquer idade; (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

II – Contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

III – na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

IV – Em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha); (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

V – Nas circunstâncias previstas nos incisos III, IV e VIII do § 2º do art. 121 deste Código. (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

**Coautoria** (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

§ 3º Comunicam-se ao coautor ou participe as circunstâncias pessoais elementares do crime previstas no § 1º deste artigo. (Brasil, 2024)

Neste cenário de violência, a mulher, antes mesmo de ser assassinada, enfrenta diversas violações de direitos, com ênfase para a violência doméstica, que comumente antecede o feminicídio. Nesse diapasão, Lagarde entende que é de suma importância reconhecer o feminicídio como uma violência que vai contra o estado democrático de direito, isso porque, não deve ser considerado como democrático um país onde mulheres não estão a salvo seja no ambiente doméstico ou em locais públicos. (Lagarde, 2006)

Analisando o conjunto de violências direcionadas às mulheres, torna-se evidente o quão grave é a cultura misógina, e a sua inserção nas diversas instituições, ocasionando, em seu grau extremo, a morte de mulheres, trazendo a seguinte reflexão:

[...] o feminicídio nos possibilita demonstrar que o morrer – dado natural que, do ponto de vista biológico, é inevitável a quem quer que seja – é um processo altamente desigual. Permite-nos, também, uma orientação para as relações intersubjetivas e institucionais que envolvem o fenômeno. Neste caso, tratamos de um processo de privação da vida, de uma antecipação da morte, como fruto de uma dinâmica histórica, estrutural e cultural, configurada pela violência típica do patriarcado. A condição de gênero, atravessada por outros marcadores sociais que são relevantes para nossa reflexão, tem se configurado como elemento para a determinação do direito à vida das mulheres. (Mariano; Souza, 2023, p. 5)

Aprofundando-se além de todos os aspectos já mencionados, ao discorrer sobre o feminicídio, torna-se indispensável retomar os recortes de classe e raça e sexualidade anteriormente citados. Debora Diniz, ao comentar sobre as mortes violentas de mulheres, classifica quem são estas e seus assassinos.

[...] são mulheres comuns – de todas as idades, com filhos, asiladas na casa por matadores das relações de afeto, sexualidade ou dependência. As mulheres mais precarizadas pelo patriarcado têm cor e geografia: são negras e oriundas de regiões

administrativas mais pobres. Aquelas esquecidas como cadáveres pela engrenagem punitiva e judiciária também são negras e pobres: são os corpos da cifra oculta da polícia. Os matadores são homens comuns, companheiros ou ex-maridos, pais dos filhos das mulheres que mataram. Alguns, como senhores de um enredo soberano, matam as mulheres e se matam. As personagens dessa tragédia também têm cor e geografia particulares: são brancas e de regiões administrativas menos pobres. (Diniz, 2015, p.)

Em uma análise mais crítica, não basta perceber o feminicídio apenas como a morte de mulheres cisgênero, brancas e ricas. As nuances que permeiam o tema alcançam outros pontos sensíveis, evidenciando a vulnerabilidade das mulheres negras de baixa renda, bem como as mulheres transgênero, invisibilizadas tanto pelo heteronormativíssimo quanto pelo feminismo radical. Logo, “[...]definir um modelo de mulher como sujeito do feminino é uma tarefa complexa e polêmica. Considerando um dos principais antagonistas da sexualidade, qual seja, a religiosidade, dois argumentos utilizados na tentativa de definir a mulher original” (Alves, 2017, p. 6)

### **3 VITIMOLOGIA E AS NUANCES DA VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL NO CONTEXTO DE GÊNERO**

Nem sempre o sistema penal brasileiro proporciona às vítimas o suporte adequado, evidenciando uma lacuna significativa, mais precisamente nos casos de minorias sociais. Logo, é possível afirmar que esta realidade reflete a influência que a conjuntura social exerce perante o processo de tomada de decisão no âmbito da justiça criminal.

Sobre a temática acima, no que concerne as questões de gênero “[...]argumenta-se que a falta de uma perspectiva de gênero na administração da justiça tem causado um viés androcêntrico na aplicação e interpretação de leis neutras e objetivas.” (Facio, 1990, p.9, tradução nossa). Nesse sentido, ao associar o baixo índice de representatividade feminina no contexto do sistema judicial, é possível afirmar que tal estrutura é um dos principais motivos que viabilizam a ocorrência da violência institucional, especialmente no tratamento de demandas envolvendo vítimas mulheres.

Encarna Bodelón, ao analisar a violência de gênero no campo do direito penal, afirma que acreditar na efetividade do Código Penal na proteção à vida das mulheres é esquecer que “esses códigos foram configurados pelas costas, esquecendo e negando a violência mais frequente sofrida pelas mulheres, a violência sexista” (Bodelón, 2015, p. 7, tradução nossa).

A partir dessa crítica, compreende-se que o judiciário, em sua estrutura, é ocupado por sujeitos pertencentes aos grupos mais privilegiado, em especial, homens brancos, sendo assim, o funcionamento dessa instituição tende a favorecer essa categoria dominante, reproduzindo desigualdades históricas e negligenciando as demandas específicas das mulheres.

#### **3.1. Vitimização primária**

Como já mencionado anteriormente, é necessário aprofundar-se nas questões que envolvem a figura feminina como vítima num contexto social que viola seus direitos fundamentais. Para isso, é preciso retroceder alguns passos e dar ênfase aos espaços onde são limitados os seus direitos, a começar pelo seio familiar, ambiente onde habitualmente o machismo opera como um “[...]complexo sistema de opressão que não atinge unicamente as mulheres, mas todos aqueles que não compartilham do padrão do homem europeu (branco, proprietário, cristão e heterossexual).” (Burckhart, 2017, p. 18)

O estereótipo da mulher passiva (objeto-coisificada-reificada) na construção social do gênero, divisão que a mantém no espaço privado (doméstico), é o correspondente exato do estereótipo da vítima no sistema penal. Mas não, como veremos, qualquer mulher. As mulheres não correspondem, em absoluto, ao estereótipo de criminoso (as), mas ao de vítima (s). (Andrade, 2005, p. 17)

O perfil da “vítima perfeita” atribuído às mulheres é socialmente construído desde o seio familiar, onde prevalece a associação do feminino ao espaço doméstico e à passividade. Sendo assim, ocorre a idealização de um comportamento feminino que posteriormente é projetado no âmbito da justiça criminal, influenciando a forma como se interpreta e se representa a figura da mulher nos processos de criminalização e vitimização.

O controle sobre os corpos femininos, originado no convívio familiar, certamente é o ponto de partida para um ciclo de inúmeras violações. Entretanto, diversos são contextos capazes de vitimar mulheres em função unicamente da sua condição de gênero. Dentre muitos, destaca-se o conjugal. “[...]simultaneamente, as mulheres integram e não integram a ordem civil, uma vez que são incorporadas como mulheres, subordinadas, e não como indivíduos. A submissão das mulheres na sociedade civil assegura o reconhecimento do direito patriarcal dos homens” (Saffioti, 2015, p. 141)

A crítica acima acertadamente pode ser direcionada ao contexto conjugal entre homem e mulher, e não ocorre ao acaso. Ao contrário disso, tem como motivação razões específicas que a justifique, tornando-se evidente ao observarmos que:

O casamento não é, senão, uma das forças nas quais a prevalência masculina opera e se propaga. Mesmo considerando o momento contemporâneo [...] no espectro da vida familiar, a mulher vê-se quase que obrigada a ser aquilo que a sociedade (e o marido) esperam dela, jogando muitas vezes um jogo no qual será sempre desfavorecida. No entanto, por força do hábito e das convenções, é muito difícil ainda enxergar por detrás dessa barreira que foi colocada entre as mulheres e sua liberdade. Essa barreira foi tão bem construída ao longo de nossa história que hoje, algumas vezes, as mulheres não são capazes de fazer valer a sua própria voz. [...] (Riconi; Silva, 2020, p.8)

Conforme o trecho acima, as mulheres que atravessam os padrões socialmente impostos sofrem retaliações. Desde os julgamentos morais, até as diversas manifestações de violência. A violência doméstica frequentemente se configura sob a manifestação de poder que o homem acredita ter o direito de exercer sobre sua esposa. Logo, a partir do momento em que a mulher transcende o lugar socialmente designado a ela, inicia-se a tentativa masculina de reconduzi-la à posição de silenciamento naturalmente atribuída.

Esta recondução ocorre através da violência psicológica, física e até mesmo sexual. Isto porque, para Vera Regina, ambos os tipos de violência se encontram associadas, tendo em vista

que a violência sexual pode ser configurada como doméstica ao afirmar que: “[...] Violência sexual é, em grande medida, violência doméstica: paradoxalmente a família, que deveria ser um espaço de proteção, é também como o Sistema de Justiça Criminal - um espaço de violência e violação” (Andrade, 2005, p. 25)

Dando continuidade à análise desenvolvida no capítulo anterior, observa-se que o feminicídio, enquanto manifestação mais grave da violência de gênero, muitas vezes resulta de um processo cumulativo das violências citadas acima, que antecedem a morte. Em razão da condição de vulnerabilidade em que essas mulheres se encontram, a possibilidade de reação ou ruptura com esse ciclo é quase nula.

O Femicídio é a instância última de controle da mulher pelo homem: O controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex-parceiro, como subjugação da intimidade e sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato, como destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou tratamento cruel e degradante (Viegas, Francisco, 2019, p. 11)

A partir disso, é possível identificar que os conceitos teóricos discutidos ao longo dos capítulos estão interligados. A dominação estrutural sustentada por um modelo androcêntrico apresenta-se como um dos principais mecanismos de controle exercidos pelos homens, atingindo não apenas a liberdade e a sexualidade das mulheres, mas também a sua própria existência. Nesse cenário, ocorre a desumanização da mulher, tratando-a como um objeto que pode ser descartado e que não tem controle sobre sua própria vida.

### **3.2 Vitimização secundária**

A violência institucional é um problema de grande relevância no âmbito da justiça criminal brasileira, caracterizando-se como a perpetuação da revitimização daqueles que vão em busca do amparo legal. Neste contexto, a revitimização ocorre tanto pela reprodução de traumas anteriormente vivenciados, quanto pela inversão de papéis, onde ocorre o questionamento da conduta moral.

Sobre o tema, vale mencionar a Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021 (Lei Mariana Ferrer) que modificou o código de processo penal, código penal e lei dos juizados especiais “para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo.” (Brasil, 2021)

[...]a vítima (e a testemunha) ingressa no processo penal numa posição de vulnerabilidade, uma vez que já sofreu anterior vitimização (primária), decorrente da prática delituosa contra si praticada ou por ela presenciada. Diante de sua posição vulnerável, é de se esperar que a vítima seja tratada com empatia e receba acolhimento humanizado pelos órgãos dos sistemas de justiça e segurança pública. Porém, se, em sentido oposto, o tratamento recebido é invasivo, ofensivo e/ou vexatório, ao invés de sua participação repercutir de modo positivo em sua vida, apoiando o árduo processo de superação do trauma, poderá, isto sim, lhe trazer novos traumas, sofrendo a vítima novos danos, no que se designa vitimização secundária. (Oliveira, 2023, p. 131)

Ademais, outra mudança importante foi a inclusão do crime de violência institucional na Lei de Abuso de Autoridade, por meio da Lei nº 14.321/2022. Conforme dispõe o artigo 15-A da referida norma:

Art. 15-A: Submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade:  
I - A situação de violência; ou  
II - Outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização (Brasil, 2022)

Em um recorte mais específico de gênero, as vítimas de feminicídio também são passíveis revitimização, mesmo após morrerem. Isso porque, passa a ser julgada a sua conduta moral em vida e os possíveis motivos que justifiquem a sua morte. O jurista Evandro Lins e Silva, na defesa do assassino de Ângela Diniz, na década de 40, elaborou sua tese defensiva afirmando que: “Ela provocou, ela levou a este estado de espírito, este homem que era um rapagão, um mancebo bonito, um exemplar humano belo, que se encantou pela beleza e pela sedução de uma mulher fatal, de uma Vênus lasciva.” (Rádio Novelo, 2020)

Contextualizando o cenário acima descrito, o podcast “Praia dos Ossos”, relata o julgamento do assassino de Ângela Diniz que ocorreu na cidade de Cabo Frio – RJ no ano de 1944. Durante o julgamento, houve uma enorme comoção entre os espectadores, contudo essa comoção não era pela vítima morta, mas sim ao réu confesso, que alegava ter sua honra ferida pelo “mau comportamento” da ex-companheira. (Rádio Novelo, 2020)

O advogado do réu utilizou a tese da “legítima defesa da honra” em sua argumentação, chegando a alegar que a própria vítima provocou a sua morte, intitulado-a como “vênus lasciva” que ameaçava a honra do seu companheiro. Ao final, Doca Street foi condenado a somente dois anos de prisão. (Rádio Novelo, 2020)

A partir disso, têm-se questionado se, de fato, o punitivismo inerente ao sistema penal opera efetivamente em prol da proteção da vida das mulheres, ou se perpetua uma lógica de controle que não aborda as causas estruturais da violência de gênero. Para Maria Lúcia Karam,

lutar contra a violência de gênero, bem como os vestígios da estrutura patriarcal, requer uma abordagem mais robusta e eficaz, transcendendo a dependência do aparato punitivo estatal, cuja atuação demonstra-se limitada para enfrentar as raízes do problema. (Karam, 2006, p. 2)

É possível observar que “direito penal máximo” se caracteriza pela ausência de limites ou regras que regulamente a sua aplicação, constituindo um modelo punitivo desmedido e marcado pela instabilidade nas decisões judiciais e aplicação das sanções. Assim, configura-se como um mecanismo que foge da racionalidade, gerando um cenário de insegurança e arbitrariedade jurídica. (Mendes, 2023, p. 168)

Alinhando-se ao mesmo entendimento, Salo de Carvalho corrobora essa perspectiva ao argumentar que:

A intervenção estatal na órbita da repressão e da punitividade, portanto, ao invés de estar associada às garantias e em respeito aos direitos das pessoas, demonstra radical potência para romper com a legalidade, produzindo ofensa aos direitos humanos de todos os envolvidos: das vítimas, pela expropriação do conflito e pela revitimização operada no processo penal (vitimização secundária); e dos investigados, réus e condenados, face à inobservância das regras do jogo (penal e processual penal). (Carvalho, 2024, p. 179)

Em sentido contrário a máxima do direito penal, o direito penal mínimo, conforme descrito por Ferrajoli, fundamenta-se na premissa da racionalidade punitiva como critério indispensável da intervenção punitiva. Para ele “Um direito penal é racional e correto à medida que suas intervenções são previsíveis e são previsíveis; apenas aquelas motivadas por argumentos cognitivos de que resultem como determinável a "verdade formal"[...]” (Ferrajoli, 2002, p. 84)

Nessa senda, as sanções devem ter como objetivo primordial a proteção de direitos, não estando restritas apenas às formalidades da justiça criminal, mas principalmente como uma proposta que inclua políticas públicas em defesa dos direitos fundamentais. Buscando a partir disso, superar as lacunas presentes no ordenamento jurídico, caracterizado por normas insuficientes para alcançar os objetivos que em tese condenam.

A partir disso, é possível analisar que o sistema penal cabe como medida excepcional, representando um caminho viável quando outras medidas restarem insuficientes. Logo, o “direito penal mínimo”, compatível com os preceitos constitucionais, não isenta o estado e sociedade do encargo de buscar soluções para questões que estão intrinsecamente interligadas à estrutura social. É fundamental atentar-se ao punitivismo exacerbado, evitando que se torne o único meio de proteção a vida de mulheres, tendo em vista que proteção de fato requer que medidas penais estejam proporcionais às políticas públicas preventivas.

Soraia da Rosa Mendes manifesta oposição ao que denomina de “controle meramente técnico-procedimental da justiça criminal”. Em sua perspectiva teórica, a autora sustenta que:

[...] a incorporação legislativa do feminicídio demandaria dos atores e das atrizes do sistema de justiça criminal mais do que a mera competência técnica, pois exigível destes e destas também seria a capacidade de elaborar a morte feminina em razão do gênero a partir de um contexto histórico, social e culturalmente construído para que o direito à vida das mulheres tivesse a submissão como contrapartida, quiçá tenha eu falhado ao não deixar ainda mais claro que no elenco atuante não se compunha somente de magistrados ou magistradas e de representantes do Ministério Público. Neste palco também contracena a Defesa, representada ora pela advocacia, ora pela Defensoria Pública. (Mendes, 2023, p.71)

Sendo assim, torna-se necessário uma abordagem mais sensível por parte dos operadores do direito em face de casos que versem sobre violência de gênero, mais especificamente o feminicídio. Logo, não é suficiente manter-se restrito à uma visão técnica, é válido considerar as estruturas que consolidam a violação contra mulheres.

Dentro desse contexto, é imprescindível destacar a atuação da defesa em casos de feminicídio, frequentemente utilizando meios estigmatizantes e misóginos que ferem a dignidade da vítima, colocando sua honra em dúvida, mesmo após sua morte. Em concordância com os conceitos acima mencionados, é possível perceber a revitimização enfrentada pelas mulheres no sistema judicial. Como bem pontua Vera Regina de Andrade:

[...] ao incidir sobre a vítima mulher a sua complexa fenomenologia de controle social – a culminação de um processo de controle que certamente inicia na família – o sistema penal duplica ao invés de proteger a vitimação feminina. (...) A mulher torna-se vítima da violência institucional (plurifacetada) do sistema penal que expressa e reproduz a violência estrutural das relações sociais e capitalistas (a desigualdade de classe) e patriarcais (a desigualdade de gêneros) de nossas sociedades e os estereótipos que elas criam e se recriam no sistema penal e são especialmente visíveis no campo da moral sexual dominante (Andrade, 2003. P.86).

As palavras da autora destacam claramente a violência institucional sofrida por mulheres no âmbito da justiça criminal. Tal estrutura possui raízes patriarcais que perpetuam a violência de gênero, reafirmando estereótipos e silenciamento de mulheres. Nesse sentido, torna-se incoerente esperar uma proteção real ou simbólica de um sistema penal dominado por homens socializados na cultura patriarcal e impregnado de valores profundamente machistas. (Andrade, 2003).

Conforme abordado anteriormente, Maria Lúcia Karam entende que o sistema penal não atua com êxito no que se refere à proteção de direitos. Para ela, as leis penais criminalizadoras não funcionam efetivamente no que se refere à prevenção da ocorrência dos comportamentos

que criminalizam. Em vez disso, apenas reproduzem o exercício de um poder punitivo enganoso e violento. (Karan, 2006)

Nessa senda, o bem jurídico não deve ser enxergado como objeto de uma suposta “tutela penal”, mas sim como um dado real referido a direitos dos indivíduos, que, por imposição das normas garantidoras dos direitos humanos fundamentais, há de ser levado em conta como elemento limitador da elaboração e do alcance daquelas leis criminalizadoras (Karam, 2015).

É nesta perspectiva que Andrade faz críticas ao “discurso feminista em busca da neocriminalização”, uma vez que, se encontra inserido “na reprodução da mesma matriz (patriarcal) de que faz a crítica, num movimento circular, pois, em primeiro lugar, reproduz a dependência masculina na busca da autonomia e emancipação feminina. ”. (Andrade, 2003, p.105). Para a autora, a busca das mulheres em libertar-se da opressão masculina recorrendo à proteção de um sistema sexista é um caminho perigoso.

Sendo assim, intersecção entre o direito e o feminismo, de algum modo, agregou para a conquista dos direitos fundamentais das mulheres, contudo “[...]O maior desafio [...] para os tempos modernos é 1) reconhecer novos direitos, aprimorando o plano normativo e, o mais importante, 2) concretizar os direitos já adquiridos, mediante a construção de uma nova cultura jurídica. ” (Burckhart, 2017, p. 16)

Em síntese, cerne da questão questiona o próprio sentido desta proteção. “Até que ponto é um avanço para as lutas feministas a reprodução da imagem social da mulher como vítima, eternamente merecedora de proteção masculina, seja do homem ou do sistema penal? ”. (Andrade, 2003, p.105)

### 3.2.1 A tese da legítima defesa da honra

Retomando à análise da atuação da defesa em casos de feminicídio, é de grande importância discutir a tese da “legítima defesa da honra”, adotada nos tribunais por um extenso período. A referida tese tem como embasamento as ordenações Filipinas, onde em tempos passados no Brasil colônia, era normalizado que o marido assassinasse a sua esposa ao descobrir o adultério, essa ideia persistiu por mais de 200 anos, até o surgimento do primeiro código penal imperial.

Com a promulgação do Código penal em 1940, houve a retirada da excludente de ilicitude intitulada “perturbação dos sentidos e da inteligência”, que isentava os "assassinos passionais" de punição. Nesse cenário, o crime passional deixou de ficar impune, no entanto,

nos tribunais e para a sociedade, permanecia a ideia de que o marido traído tinha o direito de tirar a vida da esposa. (Brasil, 1940)

Como essa alteração foram surgindo a utilização de estratégias por parte dos advogados, especialmente em casos envolvendo acusados de crimes praticados contra mulheres no contexto da violência de gênero. Dentre essas estratégias, ganhou destaque a mencionada “tese da legítima defesa da honra”, construída a partir de uma lógica social permeada pelo sexismo e pelo patriarcado, os quais historicamente operam como mecanismos de controle sobre os corpos femininos. Esse cenário favoreceu a aceitação e aplicação dessa tese.

A partir desse contexto, a utilização da tese passou a ocorrer com frequência, resultando na absolvição de homens que alegavam ter tido sua honra abalada em razão da infidelidade ou até mesmo da suspeita de infidelidade por parte de suas esposas. A fundamentação utilizada baseava-se na ideia que permeava o imaginário social, de que seria legítimo o assassinato neste contexto. (Rádio Novelo, 2020)

“[...] a tese da legítima defesa da honra sobreviveu ao filtro posto pela Constituição Federal de 1988, como um sobejo persistente de uma cultura machista e misógina que põe os sentimentos, desejos e interesses do homem acima dos direitos mais básicos da mulher (e.g. a vida, a integridade física e a liberdade sexual).” (Abboud; Santos; Kroschinsky, 2021, p. 2)

Nesse cenário, ao longo dos anos, observou-se de forma reiterada a afronta ao texto constitucional, especialmente no que diz respeito ao princípio da igualdade. Considerando que a Constituição Federal assegura a igualdade de direitos entre homens e mulheres como um de seus fundamentos, logo a aplicação de teses discriminatórias representa uma clara violação ao texto constitucional (Brasil, 1988)

Após décadas de uso nos tribunais brasileiros, a legítima defesa da honra foi considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 779 de 12 de março de 2021. Houve o entendimento que a referida tese violava os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida da igualdade de gênero. (Brasil, 2021)

Além disso, foi estabelecido que o seu uso em juízo configuraria nulidade processual, devendo ser impedida desde a fase de admissibilidade processual, conforme o trecho do Acórdão: [...] a tese de legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penais, bem como durante julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento” (STF, ADPF 779/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 12.03.2021).

Contudo, mesmo após o reconhecimento de sua inconstitucionalidade, os fundamentos que sustentavam a tese da legítima defesa da honra continuaram a ser empregados de forma velada nos tribunais. O sentido por trás da tese permanecia presente nas argumentações, ainda que veda a prática, produzindo efeitos semelhantes aos que ocorriam quando era utilizada de maneira direta: revitimização de mulheres e absolvição de acusados. Conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal de Minas Gerais:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO CONTRA MULHER. RECONHECIMENTO DE PRIVILÉGIO FUNDADO EM SUPOSTA PROVOCAÇÃO DECORRENTE DE INFIDELIDADE. **USO INDIRETO DA TESE DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA**. INCONSTITUCIONALIDADE. NULIDADE DO JULGAMENTO. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DEFENSIVO NÃO CONHECIDO. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. 1. O recurso da Defesa não preenche os requisitos de admissibilidade, pois interposto fora do prazo legal, conforme os arts. 593 e 798 do CPP, restando configurada a preclusão temporal. 2. A tese acolhida pelo Conselho de Sentença - de que o réu teria agido sob o domínio de forte emoção provocada por suposta infidelidade da vítima - reproduz, ainda que de modo implícito, o argumento inconstitucional da legítima defesa da honra, vedado pelo STF na ADPF 779. 3. **O uso, direto ou indireto, de tal argumento contamina o julgamento com vício insanável, por violar os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade de gênero e da proteção à vida, previstos na Constituição Federal.** 4. A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri não impede o controle judicial quando verificado que a decisão foi fundada em argumento expressamente vedado pelo ordenamento jurídico. 5. Impõe-se, portanto, a cassação da sentença, com determinação de novo julgamento, vedada qualquer alusão, direta ou indireta, à chamada legítima defesa da honra. 6. Recurso defensivo não conhecido. Recurso ministerial provido. (TJMG, AP 1.0000.24.240443-2/001, Relatora: Des. Kenea Márcia Damato de Moura Gomes., 27 de maio de 2025) (grifo nosso)

Nesse sentido, é válido questionar quais são, de fato, os instrumentos da justiça criminal capazes de impedir que os argumentos fundados em estereótipos de gênero sejam utilizados como base para absolvições em casos de crimes contra a vida de mulheres. Mais do que isso, é necessário reconhecer que, mesmo quando estas teses argumentativas são posteriormente repreendidas, os danos psicológicos e morais causados pela revitimização à mulher que sobrevive ou à família daquela que foi assassinada são irreparáveis.

Dessarte, os discursos que culpabilizam a vítima ou reforçam estereótipos de gênero reproduzidos durante o julgamento, transformam o tribunal em um espaço onde a violência é revivida novamente. Isso não apenas agrava o sofrimento das vítimas ou de seus familiares, mas também coloca a prova a capacidade da justiça em lidar com a morte sistemática de mulheres.

É possível observar que todos os conceitos discutidos até o presente momento interagem de alguma forma entre si. A legítima defesa da honra, sustentada nos tribunais, apresentava um

viés patriarcal que evidenciava a dominação masculina sobre a mulher, tratando-a como sua propriedade. Ademais, a “sublógica da honestidade”, também pode ser relacionada à tese, uma vez que a mulher adúltera era considerada desprovida de honra. Logo, no contexto da justiça criminal, não era vista como uma vítima, mas sim como alguém que merecia ser punida.

“O feminicídio cometido em nome da honra do homem é uma das formas mais extremas de sanção aplicada à mulher que desvia dos estereótipos comportamentais que lhe foram impostos[...]”. Dentro da perspectiva do imaginário sexista, a figura feminina encontra-se reduzida a padrões de submissão e passividade, sendo socialmente inaceitável a possibilidade de uma mulher manifestar comportamentos transgressores, como a infidelidade conjugal, ou até mesmo por um fim numa relação. (Abboud; Santos; Kroschinsky, 2021, p. 7).

Quando mulheres ultrapassam os limites socialmente estabelecidos pelos padrões de gênero, observa-se uma tendência social de legitimar reações violentas por parte de homens, sendo moralmente aceitas. Em casos de feminicídio, é comum surgirem questionamentos quanto ao comportamento, ou motivações que levaram a uma mulher se assassinada pelo seu cônjuge. Tal postura ignora completamente o descontrole masculino diante dos conflitos nos relacionamentos amorosos.

### **3.3 Vitimização Terciária**

A vitimização terciária evidencia a ausência de acolhimento adequando nos contextos social e familiar, que antecedem a própria ocorrência da violência contra as mulheres. Não é comum que sejam preparadas para o enfrentamento da violência de gênero, seja por meio da denúncia ou por um fim em relacionamentos abusivos, contribuindo assim para a perpetuação da vulnerabilidade feminina.

Conseqüentemente, quando essas violências de fato ocorrem, as mesmas estruturas sociais que contribuíram para sua ocorrência reforçam comportamentos passivos por parte das vítimas, consolidando um ciclo de revitimização que afeta a dignidade das mulheres vitimadas. Em contextos de violência doméstica, não é incomum que mulheres frequentemente sejam orientadas por familiares ou pessoas próximas a permanecerem em relacionamentos abusivos sob o argumento de preservar a família.

Por outro lado, quando conseguem reagir diante da violência sofrida, essas mulheres carregam consigo a culpa e enfrentam julgamentos por supostamente estarem destruindo a vida

de seus companheiros, que na maioria das vezes também são pais dos seus filhos. Em suma, as estruturas sociais ignoram as consequências físicas e psicológicas sofridas pelas vítimas.

“A mulher espancada desperta piedade[...]. Num primeiro momento a sociedade se revolta contra o algoz, mas ao ouvir o seu discurso auto justificador, concede que realmente algumas mulheres provocam. Conclusão apressada de senso comum.” (Whitaker, 1997, p. 186). Em consonância com essa abordagem, Saffioti sustenta que “mulheres em geral, e especialmente quando são vítimas de violência, recebem tratamento de não-sujeitos”. Nas palavras da socióloga:

Violência de gênero, inclusive em suas modalidades familiar e doméstica, não ocorre aleatoriamente, mas deriva de uma organização social de gênero, que privilegia o masculino. [...] cabe mencionar a pressão que fazem a família extensa, os amigos, a Igreja etc., no sentido da preservação da sagrada família. Importa menos o que se passa em seu seio do que sua preservação como instituição. (Saffioti, 2015, p. 93)

A estrutura social é fator determinante para a ocorrência e normalização da violência de gênero. Desde o princípio, são estabelecidas relações de poder que privilegiam os homens, sendo colocados como figuras dominantes nas relações sociais e familiares. Logo, a hierarquização de gênero resulta na submissão da mulher e conseqüentemente na sua vulnerabilidade. Ademais, esses padrões de dominação masculina transcendem as relações interpessoais, sendo reproduzidos nas instituições estatais, contribuindo para a perpetuação da violência institucional, fomentando um ciclo sistemático de violência, conforme explicitado.

Diante do exposto e de tudo mais que já foi discutido, torna-se evidente que o paradigma punitivista, focado predominantemente no controle, revela-se insuficiente no enfrentamento da violência estrutural contra as mulheres. Além disso, o sistema penal promove sistematicamente a revitimização das mulheres em vez de protegê-las. Em síntese, o contexto jurídico encontra-se permeado por estereótipos de gênero e concepções patriarcais, o que conseqüentemente impregna a aplicação do direito com juízos de valor, resultando não na proteção, mas sim na revitimização das mulheres.

#### 4 CONTEXTUALIZAÇÃO DO CASO ARIDALVA

Para a realização do presente estudo de caso foi feita à análise documental do inquérito policial, dos autos processuais e do laudo pericial, mediante leitura e seleção dos trechos que abordavam os depoimentos das partes e testemunhas, organizados em quatro categorias: a narrativa dos eventos ocorridos no dia do crime, o perfil das vítimas e do réu, bem como estratégia argumentativa da defesa e tese de acusação.

É fundamental destacar que o procedimento criminal tem início com o inquérito policial, uma apuração investigativa preliminar. Esta fase pré-processual examina fatos com indícios do crime, visando comprovar a materialidade do delito e viabilizar a ação penal. Neste contexto, torna-se essencial a diferenciação conceitual entre atos investigativos e atos probatórios. Os primeiros ocorrem na fase inquisitorial para formar juízo de verossimilhança; os segundos são produzidos no processo judicial e servem de base para a decisão do magistrado.

O presente caso versa sobre tentativa de homicídio e homicídio consumado ocorridos na cidade de Iaçú-BA, sob o n.º. 0000017-29.1992.8.05.0090. A primeira vítima, Sra. Aridalva G.B., mulher negra de 30 anos de idade, doméstica e casada à época dos fatos, e a segunda vítima, Sr. R.Q.M., de 17 anos de idade e solteiro, foram vítimas do acusado Sr. Zenho C.B., de 39 anos de idade e casado a época dos fatos. Importante destacar que a Sra. Aridalva G.B. era esposa do acusado, porém o casal não convivia há mais de um mês quando da ocorrência dos fatos. O réu não aceitava a separação, bem como não aceitava possível relacionamento entre as vítimas, motivo pelo qual, aparentemente ocorreram os fatos.

Com base nas informações constantes do Inquérito Policial n.º 004/92, foi decretada a prisão preventiva do investigado, em conformidade com o disposto no artigo 311 e seguintes do Código de Processo Penal:

Deu-se início ao procedimento inquisitorial com o auto de prisão em flagrante de ZELHO CARMO BRANDÃO, que conforme ocorrência de 1º,0019/92, desferiu um golpe de punhal em ROBIVAL QUEIROZ MACÊ DO o qual teve morte momentânea e outros golpes de punhal em sua ex es- posa ARIDALVA GOMES BRANDÃO, a qual se encontra em estado de saúde abalada. [...]. Sendo interrogado, Zelho Brandão, não se esquivou em dizer que realmente tinha sido o autor dos crimes de homicídio e Tentativa de Homicídio, naquela data e que estava conturbado porque só queria apenas meter medo no casal, que gosta muito de sua ex esposa e não admite vê-la em companhia de outras, e que ele confirma que Robival tinha alguma coisa com sus ex mulher, pois os a dois andavam abraçados [...] (TJBA, processo n.º 0000017-29.1992.8.05.0090, fls. 671)

A vítima Aridalva.G.B., em termo de declaração, informou que:

Que há quinze anos a declarante era casada com o mesmo e desde este matrimônio que iniciou cenas de ciúmes da parte dele e nunca que tiveram bom relacionamento; que há sete anos começou as brigas com espancamentos por parte dele e a mesma compareceu na Delegacia Regional[...] Z. lhe espancava, ciomando de todos as Pessoas que se aproximavam da declarante inclusive caluniando a mesma com ofensas de adultério.[...] Z. nunca se conformou em separar da declarante alegando que tem um grande amor pela mesma, amor este doentio;[...] ele disse que se ela deixasse ele que de qualquer maneira ele lhe matava [...](TJBA, processo nº 0000017-29.1992.8.05.0090, fls. 653)

Submetido a interrogatório no auto de prisão em flagrante, o indiciado Zenho. confessou ter praticado a conduta. "inclusive apresentou a arma do crime um punhal usado, e cabo de osso danificado, branco, com 15 cm de lâmina, com espessura do cabo 2 cm e no ponta zero; que também possui uma cruzeta de metal branco e no cabo um apoio de metal branco". (TJBA, processo nº 0000017-29.1992.8.05.0090, fls.)

A promotoria de justiça ofereceu denúncia contra Zenho.C.B, a qual foi recebida pela magistrada.

- 1- Consta dos referidos autos que no dia 15 de abril das 1992 às 18:30 hs., nesta Cidade, na Av. Prof. Magalhães Nero, o Denunciado lesionou R.Q. M, provocando-lhe a morte, e A.G.B., produzindo-lhe as lesões descritas no Laudo
- 2- No dia, local e hora já mencionados, o Denunciado encontrou-se casualmente com as Vítima ROBIVAL QUEIROZ SACÊDO em companhia de sua ex esposa e também Vítima ARIDALVA GOMES BRANDÃO, e sacou de um punhal que portava desferindo vários golpes nos dois. Sendo que esta última conseguiu escapar da fúria assassina do Denunciado encontrando abrigo em um bar próximo. Melhor sorte não teve a primeira Vítima, R.Q.M. que fora alvejada pelo Denunciado, tendo morte instantânea.
- 3- Da leitura dos autos salta aos olhos a futilidade do crime pois como confessa o Denunciado perante a Autoridade Policial, de teria sido o ciúme, após ter visto as duas Vítimas passeando mãos dadas. (TJBA, processo nº 0000017-29.1992.8.05.0090, fls. 674)

Em defesa prévia, a parte ré alegou os seguintes pontos:

O acusado não nega a autoria das lesões provocadas nas vítimas por arma branca, como também a ilustre acusadora não tem condições de negar que as vítimas, uma delas mulher do acusado, foram flagradas aos abraços em plena Estrada, erna da Boiadeira, a noite pelo denunciado marido ultrajado, mas infelizmente, louco de ciúmes e apaixonado por sua companheira de longos anos. (TJBA, processo nº 0000017-29.1992.8.05.0090, fls. 601)

Na sequência, realizaram-se audiências de instrução e julgamento, sendo ouvidas testemunhas da acusação e da defesa sobre os fatos e as partes envolvidas, destacando-se os seguintes trechos relevantes:

[...]que o réu comentou com o depoente que desconfiava que sua esposa mantinha um relacionamento sexual com outros homens não sabendo dizer quem[...] que segundo comentários na cidade a vítima Aridalva não possui uma boa conduta na comunidade. Que ouviu dizer que no dia do crime as duas vítimas se encontravam juntas.[...] que ouviu dizer de algumas pessoas que a vítima Aridalva quando casada saía as noites com rapazes solteiros para fazer farras, [...] (TJBA, processo nº 0000017-29.1992.8.05.0090, fls. 621)

Em seu depoimento, a vítima sobrevivente relatou que:

que o réu se aproximou dizendo que a vítima ROBIVAL respeitasse mulher de homem e começou a desferir golpes com a arma que agora lhe foi apresentada contra a mesma. [...] Que antes desse fato a depoente sofreu agressões de violência várias vezes por parte do réu. com agressões físicas, empurrões, espancamentos inúmeros vezes. (TJBA, processo nº 0000017-29.1992.8.05.0090, fls. 569)

Após instrução, requereu e obteve o réu a liberdade provisória nos termos das seguintes alegações:

[...] que o acusado, longe dos seus bens, de sua família, que passa sérios vexames com a ausência de seu chefe amarga na prisão, acusado de um delito com fortes conotações passionais, em consequência de reiterados atos de infidelidade conjugal perpetrados por sua consorte. [...] Que o denunciado, não se apresenta só como operoso e trabalhador, mas também como detento, é possuidor de bom comportamento [...] (TJBA, processo nº 0000017-29.1992.8.05.0090, fls. 519)

Apresentadas as alegações finais, o Ministério Público, às fls. 123/129, requereu a pronúncia do denunciado de acordo com os termos da peça vestibular acusatória e o aditamento da denúncia no que diz respeito à qualificadora, surpresa no que tange à vítima Aridalva. O defensor requereu a impronúncia do réu e a improcedência da denúncia às fls. 131/133 dos autos, alegando que se trata de: "[...] homem simples e humilde, mas honesto, trabalhador infatigável, quem sempre lutou por melhores condições para seus filhos queridos e esposa embora está sempre lhe estigmatizasse com a infidelidade conjugal." (TJBA, processo nº 0000017-29.1992.8.05.0090, fls. 457)

Em sequência, foi proferida sentença de pronúncia.

[...] julgo procedente a denúncia e o aditamento, para pronunciar, como efetivamente pronunciou o réu ZELHO CARMO BRANDÃO, com o incluso nas penas dos artigos. 121, parágrafo 2º, inciso II, em relação a vítima ROBIVAL QUEIROZ MACEDO e 121, "caput", combinado com o artigo 61, inciso II, última figura C/C o artigo 14 e 69 com relação a vítima ARIDALVA GOMES BRANDÃO, todos do Código Penal, na conformidade do artigo 408, da mesma processual Penal, submetendo-o a julgamento pelo Tribunal de Júri. (TJBA, processo nº 0000017-29.1992.8.05.0090, fls. 449)

Realizado o Tribunal do Júri em 19 de março de 2014, o Conselho de Sentença respondeu ao 1º quesito, no qual reconheceu que a vítima recebeu o golpe de punhal que lhe causou as lesões descritas no laudo cadavérico, por 4x0 (quatro a zero) votos. Em seguida, o Conselho de Sentença respondeu ao 2º quesito: "O réu Zelho Carmo Brandão, já qualificado, foi o autor do fato descrito no quesito anterior?", sendo que, nesta oportunidade, os jurados confirmaram a autoria do crime também por 4x0 (quatro a zero) votos. No terceiro quesito, "o jurado absolve o acusado Zelho Carmo Brandão", os jurados o absolveram por 4x2 (quatro a dois). (TJBA, processo nº 0000017-29.1992.8.05.0090, fls. 244)

Na 2ª série de quesitos, com relação à vítima Aridalva Gomes Brandão, os jurados também reconheceram a materialidade, a autoria e entenderam que o apelado deu início à execução de um crime de homicídio, mas, no último quesito, absolveram o apelado por 4x1 (quatro a um). A sentença foi prolatada em audiência. Desse modo, foi absolvido o réu das acusações a ele imputadas na forma do artigo 386, III, do Código de Processo Penal.

Diante da absolvição, o Ministério Público interpôs apelação alegando que a decisão do júri "[...] foi manifestamente contrária à prova dos autos, porque dissociada da prova material, do relato seguro das testemunhas e da confissão do apelado. [...]" (TJBA, processo nº 0000017-29.1992.8.05.0090, fls.242), sendo esta reformada por meio de Acórdão da Primeira Turma Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que determinou a submissão do réu a novo julgamento.

A defesa recorreu do referido acórdão junto ao STJ, contudo o recurso não foi conhecido. Posteriormente, foi designada nova sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri Popular, contudo não foi possível realizá-la tendo em vista a morte do réu sendo arquivado o processo.

#### **4.1 Terminologias estigmatizantes**

A linguagem é formada por uma construção cultural, denunciando não apenas os valores expressos conscientemente pela sociedade, mas também preconceitos que fazem parte da sua estrutura. Assim, ao perceber como diferentes grupos sociais são descritos e representados, torna-se possível identificar padrões de discriminação que permeiam o pensamento social. No contexto deste estudo, foi verificada uma discrepância no que se refere à atribuição de adjetivos para descrever o réu (homem) e a vítima (mulher).

Ao analisar os autos do processo, fica demonstrado que, quando direcionados à Aridalva, os adjetivos carregam conotações pejorativas e dotados de julgamentos morais com o intuito de desqualificá-la. Em contrapartida, o réu teve a sua personalidade constantemente exaltada. Conforme trechos do processo, assim eram descritos por testemunhas, o réu e a vítima:

[...]ouviu comentário das pessoas dizerem que a ex esposa, vítima era muito "SAFADA". [...] [...] que ouviu dizer pelo povo que a vítima Aridalva não era uma mulher honesta. (TJBA, processo nº 0000017-29.1992.8.05.0090, fls. 584)  
 [...] o Réu era conhecido, como ainda é, como homem trabalhador, honesto e um excelente pai de família [...] (TJBA, processo nº 0000017-29.1992.8.05.0090, fls. 228)

Os trechos acima expõem como o uso de determinadas expressões durante o processo carregam e reforçam preconceitos de gênero já existentes na sociedade. A vítima é descrita com adjetivos pejorativos como "safada" e "não era uma mulher honesta", reafirmando uma ideia socialmente construída de que a conduta da mulher deve se adequar a certos padrões de comportamento, principalmente no que se refere à sexualidade feminina

Em contrapartida, o réu foi enaltecido com qualidades positivas como "trabalhador, honesto e excelente pai de família". Esses adjetivos destacam características que a sociedade valoriza no papel do homem. Além de mostrar o réu de forma positiva, eles fortalecem a ideia de que ele é uma pessoa digna de respeito, criando uma diferença na maneira como a vítima e o réu são percebidos durante o processo.

Que conhecia a esposa do denunciado e esta xingava muito, fazia muita zoada e segundo comentários era dada a namorico; que seu ZELHO, sempre foi fiel a sua "esposa | pois a depoente desconhece qual quer tipo de comentários a respeito de sua conduta com outras mulheres. (TJBA, processo nº 0000017-29.1992.8.05.0090, fls. 465)

É comum que mulheres que não se encaixam no ideal de comportamento recatado, aquelas que falam alto, se impõem ou usam xingamentos, sejam rotuladas de maneira negativa. No trecho citado, a vítima é descrita como alguém que 'xingava muito' e 'fazia muita zoada', o que ressalta como certas expressões linguísticas carregam juízos de valor e operam como instrumentos de desqualificação moral. Esses termos, reforçam estereótipos de gênero e influenciam a forma como a vítima é percebida ao longo do processo

Em síntese, para além de outros adjetivos atribuídos ao longo do processo, fica demonstrada que diferenciação no uso das palavras vai além da questão linguística, evidenciando o estigma de gênero presente na sociedade. As mulheres que desafiam os padrões patriarcais são rotuladas por adjetivos pejorativos, sendo rechaçadas. Enquanto os homens,

mesmo quando ocupam o lugar de vilão da história, têm suas qualidades exaltadas como justificativa amenizadora, seja qual for o ato que tenham praticado.

#### **4.2 “A mulher indigna”: a má conduta da vítima.**

As expectativas sociais relativas ao comportamento do gênero feminino são historicamente associadas aos padrões de subordinação, pureza e maternidade. O sexismo, ainda que de maneira implícita, determina que as mulheres devem, obrigatoriamente, adequar-se aos papéis socialmente estabelecidos de boas filhas, esposas e mães. No entanto, quando desviam o caminho predeterminado, são caracterizadas como “infratoras” dos “bons costumes” perante a sociedade.

[...]As mulheres são “amputadas”, sobretudo no desenvolvimento e uso da razão e no exercício do poder. Elas são socializadas para desenvolver comportamentos dóceis, cordatos, apaziguadores. Os homens, ao contrário, são estimulados a desenvolver condutas agressivas, perigosas, que revelem força e coragem. [...] (Saffioti, 2015, p. 37)

O caso em análise apresenta elementos que permitem estabelecer relação direta com os fundamentos teóricos anteriormente apresentados. A construção do perfil da Vítima Aridalva, tanto por terceiros, quanto pelo próprio acusado (seu ex-marido), revela um processo de desqualificação da sua imagem, caracterizando-a como uma mulher indigna perante os padrões normativos do contexto social.

É questionável, entretanto, a relevância da conduta moral das mulheres vítimas de violência de gênero. Seriam as mulheres, que não se enquadram nos padrões patriarcais, menos dignas da proteção do direito penal? Para serem respeitadas e reconhecidas como vítimas, as mulheres frequentemente precisam passar por uma análise criteriosa do seu comportamento, existindo uma linha tênue entre o merecimento de confiança e a dúvida quanto a legitimidade de sua vitimização perante a sociedade.

A esfera privada, configurada como a esfera da reprodução natural e aparecendo como o lugar das relações familiares (casamento, sexualidade reprodutora, filiação e trabalho doméstico), tem seu protagonismo reservado à mulher, com o aprisionamento de sua sexualidade na função reprodutora e de seu trabalho no cuidado do lar e dos filhos. É precisamente este, como veremos, o eixo da dominação patriarcal. (Andrade, 2012, p.141)

Em consonância com o trecho citado, durante os relatos sobre a personalidade da vítima Aridalva, foi mencionado que ela deixava seus filhos pequenos em casa sem a sua supervisão, informação que em nada se relaciona com o crime do qual foi vítima. Percebe-se que a todo momento há tentativas de traçar seu perfil como alguém questionável, sugerindo que não seja uma boa mãe, algo muito estigmatizado socialmente, tendo em vista que da figura materna é esperado empenho e cuidado.

Paralelamente, outra conduta social inadmissível quando praticada por mulheres é o adultério. Observa-se, nesse contexto, a existência de um juízo de valor preestabelecido sobre a fidelidade da vítima. O adultério feminino é considerado inconcebível, tendo em vista a cultura de submissão historicamente imposta às mulheres. A percepção de uma mulher como adúltera compromete totalmente sua credibilidade social, transformando-a na “vilã” da história, demonstrando a desigualdade de tratamento presente nas relações de gênero.

[...]. Que o réu comentou com o depoente que desconfiava que sua esposa mantinha um relacionamento sexual com outros homens não sabendo dizer quem[...] que segundo comentários na cidade a vítima Aridalva não possui uma boa conduta na comunidade. (TJBA, processo nº 0000017-29.1992.8.05.0090, fls. 448)

Cesare Lombroso, ao conceituar a mulher delinquente, sustentava que erotização exacerbada de mulheres constituía um indicador de periculosidade a sociedade, tendo em vista que, na sua concepção, a sexualidade feminina da “mulher normal” era marcada pela passividade. Para Lombroso, mulheres que apresentavam condutas sexuais divergentes dos padrões comportamentais impostos pela sociedade manifestavam tendências desviantes que indicavam propensões criminosas inatas. (Lombroso; Ferrero, 2017)

Nessa perspectiva, a sociedade trata de forma semelhante mulheres que expressam sua vida sexual fora dos padrões esperados, e as que cometem adultério, aplicando a ambas os mesmos processos de estigmatização e desconfiança, impondo julgamentos morais que, raramente são aplicados a homens na mesma situação. Estas condutas criam marcas permanentes na reputação feminina, fazendo com que mulheres sejam sempre vistas como suspeitas pela sociedade. Essa suspeição funciona como uma forma de punição aos comportamentos desviantes, resultando na manutenção da restrição da liberdade sexual de mulheres.

Nesse contexto, o perfil traçado para a vítima Aridalva, demonstra claramente a suspeição que gira em torno da sua honestidade, tendo como fundamento o fato de ela não ser percebida como a “mulher ideal” dentro dos padrões patriarcais. É importante destacar que o

ano do fato (1992) representa um período em que as estruturas sociais brasileiras eram ainda mais rígidas quanto aos papéis de gênero, sendo anterior a lei maria da penha (2006) e inclusão da qualificadora do feminicídio ao Código penal.

Em síntese, a caracterização do perfil da vítima Aridalva, evidencia sua representação como uma mulher que destoa das expectativas de moralidade, reproduzindo os estereótipos de gênero que permeavam a década de 1990, mesmo que desde a década de 70 já houvesse engajamento por parte da criminologia feminista. Pior do que isso, transcorridas mais de duas décadas, observa-se que a sociedade contemporânea ainda demonstra resistência em legitimar a autonomia feminina.

#### 4.2.1 A revitimização institucional no decorrer do processo

A evolução legislativa brasileira no combate a crimes contra mulheres por razões de gênero tem sido marcada por significativos avanços normativos nas duas últimas décadas. O marco inicial foi com a promulgação da lei maria da penha (nº 11.340/2006), que estabeleceu enfrentamento jurídico específico em face da violência doméstica e familiar contra a mulher (Brasil, 2006). Posteriormente, o sistema jurídico contou com a inclusão da qualificadora do feminicídio ao código penal (lei nº 13.105/2015). Mais recentemente, em 2024, por meio da lei nº 14.994/2024, o feminicídio passou a ser crime autônomo e teve sua pena aumentada (Brasil, 2024)

O caso em questão ocorreu em 1992, período anterior às mudanças legislativas relacionadas. Conforme relatado, nesse intervalo de tempo, houve mudanças significativas no ordenamento jurídico brasileiro no que se refere ao tratamento dos crimes praticados contra às mulheres. À época dos fatos, o delito cometido contra Aridalva enquadrava-se ainda como homicídio na forma tentada, apesar de claramente ter sido praticado por questões de gênero.

Na década de 90, embora a tipificação penal com enfoque nas questões de gênero ainda não ocupasse posição consolidada no ordenamento jurídico brasileiro, os ideais da criminologia feminista já haviam consolidado significativa base teórica para a compreensão e análise da violência de gênero conforme mencionado anteriormente. No caso analisado, entretanto, observa-se a ausência de uma perspectiva de gênero na condução processual, dando ênfase ao tratamento diferenciado direcionado às vítimas.

Nesta etapa do estudo, será estabelecida uma análise ao contexto em que o caso ocorreu, evidenciando a vulnerabilidade da vítima Aridalva perante o sistema penal. “[...] que ouviu

dizer de algumas pessoas que a vítima Aridalva quando casada saia as noites com rapazes solteiros para fazer farras, [...]que o conceito da vítima Aridalva nesta cidade é péssima. ” (TJBA, processo nº 0000017-29.1992.8.05.0090, fls. 491)

É possível observar que, no âmbito da justiça criminal ela enfrentou obstáculos para além dos danos trazidos pelo seu agressor, ocorrendo uma clara manifestação de culpabilização em face dela, demonstrando uma tentativa sistemática de desmoralização, ocorrendo assim a sua revitimização.

Enquanto a formação do perfil da vítima feminina incluiu considerações sobre sua conduta moral, ainda que desconectadas do crime em si, tal abordagem foi normalizada durante o processo. Em contrapartida, sobre a vítima masculina praticamente nada se registra, não havendo qualquer menção à sua conduta moral ou comportamento social. Essa diferença no tratamento processual das vítimas reflete a ausência de uma perspectiva consistente do caso sob a ótica de gênero, demonstrando como estereótipos e estigmas sociais podem influenciar a condução judicial.

Apesar de ter sido assassinado, pouco foi falado sobre o Robival durante o processo. Cabe destacar que tinha apenas 16 de idade e era apontado como amante de uma mulher adulta, contudo tal fato jamais foi problematizado durante o processo, tampouco foram apuradas evidências quanto a sua vida sexual e conduta moral, nem se ele se relacionava com a segunda vítima. Em verdade, é perceptível que o processo se concentrou unicamente na alegada inadequação de comportamento de Aridalva como justificativa para o crime

Conforme dispõe Vera Regina de Andrade, ao conceituar a sub-lógica da honestidade, as mulheres vítimas de violência sexual são submetidas a uma forma adicional de violência durante o processo criminal, desta vez perpetrada pelo próprio sistema judiciário. Nesse contexto, as vítimas são expostas a sucessivos julgamentos acerca de sua honestidade, critério que fundamentará a credibilidade de sua condição de vítima tanto perante a sociedade quanto no âmbito do sistema penal.

Esse padrão de violência institucional foi identificado no presente caso. De acordo com o depoimento da testemunha:

[...]não presenciou o crime. Mas sabe dizer que o motivo foi porque a vítima Aridalva não era uma mulher honesta. Que há uns 4 anos mais ou menos houve um acontecimento, pois o declarante matava bode juntamente com o réu. e, ao chegar em Casa num dia de sábado não encontrou a sua mulher Aridalva, pois esta tinha deixada os filhos na Casa .de uma. vizinha e sumido somente vindo a Aparecer num domingo à tarde sem dar nenhuma. satisfação onde estava. Que o réu desconfiou muito mais da

sua esposa a partir desse fato. (TJBA, processo nº 0000017-29.1992.8.05.0090, fls. 491)

No caso analisado, percebe-se como a ausência de uma perspectiva de gênero no julgamento permitiu que a moralidade da vítima fosse colocada como foco central do processo, de maneira naturalizada e problemática. Segundo o depoimento da testemunha, a motivação para a conduta do réu estaria relacionada à suposta má conduta de sua ex-esposa (vítima). Informações com estas, são trazidas inúmeras vezes ao longo do processo, se apresentando de forma muito natural, como se a honra "duvidosa" de Aridalva fosse não só o motivo, como também justificativa de um homem bem-visto pela sociedade ter agido de maneira violenta.

É necessário ressaltar, por outro lado, que, embora a legislação tenha se aprimorado para abordar especificamente as questões de gênero, mulheres continuaram sendo submetidas a processos de revitimização em contextos jurídicos. Nessa perspectiva, a adoção de medidas penais ineficazes no enfrentamento da violência de gênero representa uma estratégia que, paradoxalmente, pode reforçar o controle social que historicamente subjogaram mulheres, uma vez que oferece uma resposta aparentemente satisfatória sem, contudo, promover transformações estruturais necessárias.

Verifica-se, portanto, que a “má esposa”, definida pela sua infidelidade ao marido, perante o imaginário influenciado por concepções sexistas não possui o direito à vida.

A pequena cidade de Iaçú sabia do comportamento inadequado na vítima Aridalva, a qual deixava filhos e esposo em casa para curtir uma vida de solteira, bem como que a mesma, após a separação, xingava, jogava pedra e agredia física e verbalmente ao acusado. O Réu vivia com o jugo social de ser “corno” e humilhado pela sua ex-esposa [...](TJBA, processo nº 0000017-29.1992.8.05.0090, fls. 120)

O trecho acima mencionado se refere ao tópico da peça de recurso especial interposto pela defesa no ano de 2014. O presente caso judicial perdurou por mais de quinze anos, e ao longo de toda essa tramitação processual, evidenciou-se que posicionamentos sexistas continuavam a permear o processo, constatando-se, portanto, a reafirmação da estrutura patriarcal ao passar dos anos. A partir disso, é pertinente refletir sobre a necessidade de ir além das mudanças legislativas para assegurar a proteção da vida das mulheres, questionando as barreiras culturais e institucionais que ainda as expõem à revitimização.

#### **4.3 "O homem de bem": a boa reputação do réu e a absolvição**

Diferentemente da abordagem adotada em relação ao perfil da vítima, durante o trâmite processual a defesa priorizou a construção de uma narrativa fundamentada nos estereótipos do 'bom pai de família' e 'homem trabalhador', objetivando que tais qualificações morais sobrepusessem ao fato de o acusado ter cometido os crimes. “[...] o Réu era conhecido, como ainda é, como homem trabalhador, honesto e um excelente pai de família[...]” (TJBA, processo nº 0000017-29.1992.8.05.0090, fls. 228)

É culturalmente comum que homens sejam exaltados pelas suas funções e posições que ocupam perante a sociedade, sendo isto resultado de uma estrutura de gênero na qual a masculinidade é valorizada através da sua autoridade. Nesse sentido, a eles são atribuídos papéis específicos no contexto familiar: o de chefe da família e provedor. Logo, como consequência dessa estrutura, espera-se que filhos e esposa assumam posições de submissão, perpetuando uma relação de poder.

Que o denunciado sempre foi um homem dado ao trabalho, pois sua vida sempre foi do trabalho para casa e de casa para o trabalho, enquanto a sua esposa gostava muito de sair para passear; que o denunciado sempre tratou com muito amor e carinho sua esposa e seus filhos; [...] (TJBA, processo nº 0000017-29.1992.8.05.0090, fls. 465)

O trecho analisado remete um apelo sentimental que constrói a imagem do acusado como homem trabalhador e dedicado à família. Em contrapartida, é exposto o incômodo diante do comportamento de Aridalva, que supostamente “gostava de sair para se divertir”. A narrativa construída ressalta um alerta quanto aos limites da autonomia feminina, estabelecendo uma dicotomia entre o homem exemplar e a mulher transgressora, naturalizando assim o controle masculino sobre a vida social da mulher.

O exercício do controle masculino sobre o feminino não se origina com o casamento, mas encontra suas raízes no âmbito familiar, onde normalmente é estabelecida a autoridade masculina sobre as mulheres da família. Tal relação de poder é transmitida através das gerações, configurando um processo de reprodução cultural que se estabelece em ciclos na sociedade.

Quando se aborda a questão do controle masculino, inevitavelmente surge a discussão sobre o sentimento de posse direcionado às mulheres, trazendo para o centro da análise o ciúme masculino como manifestação desse sentimento, que representa uma das expressões mais perigosas do patriarcado, no qual a mulher é tratada como objeto de propriedade do homem, especialmente nas relações afetivas.

[...]que há quinze anos a declarante era casada com o mesmo e desde este matrimônio que iniciou cenas de ciúmes da parte dele e nunca que tiveram bom relacionamento;

que há sete anos começou as brigas com espancamentos por parte dele[...] Zelho lhe espancava, ciuando de todos as Pessoas que se aproximavam da declarante inclusive caluniando a mesma com ofensas de adultério [...] (TJBA, processo nº 0000017-29.1992.8.05.0090, fls. 653)

Não coincidentemente, o ciúme configura-se como um dos principais fatores desencadeadores da violência doméstica e familiar contra as mulheres, bem como o assassinato destas. Durante a análise dos autos processuais, fica demonstrado que o acusado possuía intenso ciúme em relação à sua ex-esposa, fato este que é ressaltado como motivação central para a prática do delito contra Aridalva. Após uma cena de ciúmes ou violência, é comum que homens abusivos justifiquem este ato alegando amor pela sua companheira, como uma forma de dar outro significado ao abuso físico e psicológico praticado por eles.

“[...]marido ultrajado, mas infelizmente, louco de ciúmes e apaixonado por sua companheira de longos anos. [...]” (TJBA, processo nº 0000017-29.1992.8.05.0090, fls. 601). Os elementos processuais mostram que o acusado possuía sentimentos contraditórios em relação a ex-esposa, às vezes a idealizava, outras vezes a atacava moralmente. Essa oscilação conduz padrões culturais de masculinidade que ligam a honra do homem à fidelidade da mulher. Quando o homem absorve essas expectativas sociais como suas próprias crenças, pode passar a usar a violência como forma de controlar a parceira, especialmente quando se sente desafiado em sua posição de autoridade.

“[...]quase todas as testemunhas sabiam do ciúme que Zelho tem por Aridalva, mesmo separado dela há mais de um mês, não se conforma com a separação, propalando público e notório que prefere matá-la do que viver sem a mesma[...]” (TJBA, processo nº 0000017-29.1992.8.05.0090, fls. 672).

Ainda neste contexto, dificuldade masculina em aceitar o término do relacionamento amoroso pode ser relacionada aos conceitos anteriormente tratados: a percepção da mulher como propriedade e a necessidade de controle e dominação sobre a parceira, aspectos diretamente ligados à cultura patriarcal. Assim, essas manifestações não apenas representam uma prova importante para entender o que acontece antes do fato, mas também mostram como a obsessão e o sentimento de posse sobre a vítima são fatores decisivos para a ocorrência da violência de gênero.

No âmbito jurídico, observa-se que normalmente os “homens de bem” que cometem crimes violentos contra mulheres são considerados como “criminosos passionais”, fundamentando-se na premissa de que tais indivíduos dificilmente reincidiriam, uma vez que o crime seria um episódio isolado e impulsivo, motivado por amor ou ciúmes excessivos,

emoções consideradas compreensíveis dentro do imaginário social, que naturaliza o descontrole masculino nas relações amorosas.

Dessa forma, a identidade social masculina é preservada ao caracterizar a violência de gênero como um deslize emocional temporário, em detrimento de sua compreensão como manifestação de padrões comportamentais masculinos sistematicamente violentos. Esse processo é viabilizado pela romantização da possessividade, que minimiza a gravidade dessas condutas e perpetua estruturas de dominação de gênero.

“[...]Retornando da votação, o Meritíssimo Juiz depois de ter ordenado fossem as portas fossem abertas o salão do Tribunal do Júri, leu de público a sua sentença do réu ZELHO CARMO BRANDÃO, sendo absolvido, de ambos os delitos, com base no art. 386, III do CPP. [...]” (TJBA, processo nº 0000017-29.1992.8.05.0090, fls. 246). No procedimento do tribunal do júri o corpo de jurados responde a perguntas feitas pelo juiz com “sim” ou “não”. Os “quesitos” são elaborados pelo juiz de acordo com a argumentação contida na denúncia e na argumentação do advogado em sua defesa. Após, é apresentado aos jurados depois do debate, para serem votados.

No presente caso, a construção do perfil do réu como um “homem honesto” aproxima-se dos jurados, representantes da sociedade, que comumente compartilham os mesmos valores e preconceitos que sustentam a romantização da violência masculina. Ocorre, portanto, um apelo formulado pela defesa com o intuito estabelecer a identificação dos jurados com o agressor, sendo reforçada uma narrativa que, embora formalmente baseada na tese de legítima defesa, demonstra estar permeada por elementos sexistas, conforme será analisado detalhadamente no tópico subsequente.

Em síntese, foi possível perceber que a argumentação acerca do caráter das vítimas e do acusado exerceu influência direta para a absolvição do acusado. Este cenário deixa claro que o julgamento ultrapassa a análise do delito em si, concentrando-se na percepção da conduta social de ambas as partes e em sua conformidade com os padrões normativos estabelecidos para os gêneros masculino e feminino.

#### **4.4 Legítima defesa (da honra?)**

Como tese de defesa, foi alegada pelo advogado da parte ré que ele teria agido em legítima defesa. Nos termos do artigo 25 do código penal brasileiro “entende-se como legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou

iminente, a direito seu ou de outrem.” (Brasil, 1940). Ocorre que, analisando os elementos que compuseram o processo, em nenhum momento fica demonstrada a injusta agressão por parte das vítimas.

Tentou nessa ocasião justificar o injustificável, dizendo que teria sido atacado pela ex-esposa e pela vítima fatal, quando por eles passou de bicicleta. So não consegue explicar - porque inexplicável - como foi ele o agredido por sua ex-mulher e por um menino de 16 anos, quando ele acusado é que estava armado, usando da faca que portava não para se defender, mas para matar e tentar matar. (TJBA, processo nº 0000017-29.1992.8.05.0090, fls. 455)

Segundo depoimentos, o réu teria agido em um ato de fúria motivado por ciúmes dele em relação à sua ex-companheira (segunda vítima). Diante desse contexto, torna-se essencial questionar: qual teria sido a injusta agressão perpetrada pelas vítimas que justificasse a conduta do acusado? Conforme o próprio depoimento prestado em sede de inquérito policial, foi relatado que:

Sendo interrogado, Zelho Brandão, não se esquivou em dizer que realmente tinha sido o autor dos crimes de homicídio e Tentativa de Homicídio, naquela data e que estava conturbado porque só queria apenas meter medo no casal, que gosta muito de sua ex-esposa e não admite vê-la em companhia de outras, e que ele confirma que Robival tinha alguma coisa com sua ex-mulher, pois os dois andavam abraçados [...](TJBA, processo nº 0000017-29.1992.8.05.0090, fls. 672)

É comum observarmos comportamentos possessivos de homens em relação às suas parceiras. Essa postura não desaparece com o fim do relacionamento, pelo contrário, se intensifica, revelando como essas atitudes estão enraizadas em estruturas patriarcais que vão além dos vínculos entre o casal. Nesse sentido, existe uma expectativa social de que as mulheres se comportem de acordo com papéis tradicionalmente femininos, e quando elas fogem desses padrões, essa liberdade é interpretada como uma ofensa pessoal à honra masculina.

Durante depoimento, o réu informa em sede de inquérito policial que “é público e notório que sua ex-mulher cometia adultério”. Sobre o tema, este permaneceu tipificado como crime no ordenamento jurídico brasileiro até o ano de 2005, onde encontrava-se previsto no artigo 240 do Código Penal, sendo descriminalizado mediante a promulgação da nº lei 11.106/2005.

[...] que o interrogado tem muito amor a sua ex-esposa e o que lhe levou a cometer os crimes [...] que o interrogado estava armado porque viu sua ex-mulher passar junto com Robival e o mesmo seguiu no “roteiro” que foi em sua casa, apanhou a faca colocou na cintura e retornando; deparou-se com os dois abraçados, foi aí que aconteceu a “miséria”. (TJBA, processo nº 0000017-29.1992.8.05.0090, fls. 640)

Somando-se à discussão acima, cabe destacar que o crime passional nunca foi tipificado de forma explícita no código penal, sendo conceituado exclusivamente pela doutrina como aquele praticado sob o domínio de sentimentos intensos, especialmente a paixão. Neste contexto, ganhou relevância a tese defensiva da legítima defesa da honra, frequentemente invocada pelas defesas em júris populares de homicídios cometidos por maridos contra suas esposas, estratégia que frequentemente resultou em absolvições dos acusados.

Entende-se, portanto, que o “crime passional”, no contexto da violência de gênero, possui origem no patriarcado, onde a violência é tida como socialmente aceita para defender a honra masculina. Essa cultura estabeleceu que a dignidade do homem dependia do controle sobre esposa e família, legitimando respostas violentas quando essa autoridade era desafiada. Dessa forma, a tradição patriarcal brasileira consolidou um padrão de violência de gênero que historicamente sustentou os crimes passionais como expressão do domínio masculino sobre a vida feminina.

“Zelinho aproximou da declarante e Robival mantado na bicicleta, deixando a mesma e partiu para o menino batendo e falando que o menino respeitasse mulher de homem; que o menino respondia que "eu não, eu não, ” [...]” (TJBA, processo nº 0000017-29.1992.8.05.0090, fls. 654). O depoimento de Aridalva sobre o fato revela a perpetuação de condutas violentas baseadas em concepções patriarcais. O comportamento do seu ex-marido encontra correspondência direta com disposições encontradas nas ultrapassadas Ordenações Filipinas, que estabeleciam o homem que fosse traído poderia matar tanto ela quando o amante.

Em síntese, os autos do processo demonstram aparentemente que o acusado assassinou o suposto amante de sua esposa e tentou assassinar ela por duas razões principais: primeiro, acreditava que precisava "proteger" sua honra masculina, bem como não aceitava o término do casamento. Essas motivações reforçam os conceitos mencionados de uma mentalidade em que o homem se considera proprietário da mulher e utiliza a violência para manter controle sobre ela.

Feitas as ponderações acima, observa-se há uma desconexão entre a tese defensiva apresentada e os elementos apresentado nos autos. A alegação de legítima defesa formulada carece de provas que a sustente, configurando-se como uma estratégia processual sem respaldo. É inegável que a conduta do acusado foi motivada por sentimentos de ciúme e possessividade, elementos estes que se afastam completamente dos pressupostos alegados.

As evidências apontam para um típico caso de violência de gênero, em que o ciúme e o sentimento de posse em relação à vítima configuram os reais motivadores do crime. Sendo

assim, embora a defesa não tenha invocado expressamente a tese da ‘legítima defesa da honra’, sua argumentação revela traços desse discurso, que, de forma velada, tenta justificar os atos praticados por meio de narrativas que direcionam à vítima parte da responsabilidade pelo ocorrido.

Não por acaso identificação da utilização implícita da legítima defesa da honra no presente caso acende um alerta importante: é justamente nessa aplicação disfarçada que se encontra a maior ameaça para a proteção dos direitos das mulheres. Ainda que não mencionada de forma expressa, a estratégia defensiva demonstra a tentativa de justificar a violência

A questão que se coloca é se o sistema jurídico pode vir a conseguir efetivamente romper com essas práticas ou se permanece reproduzindo, ainda que sutilmente, os mesmos padrões discriminatórios que deveria combater. A problemática traz ao centro do debate um questionamento essencial quanto a real capacidade do aparato jurídico de enfrentar a violência de gênero de forma estrutural, não apenas punitiva.

Nesse contexto, o processo de revitimização sofrido por mulheres no sistema penal resulta de uma misoginia velada, cujos elementos pertencentes à “legítima defesa da honra” permanecem arraigados ao contexto social. No presente caso, ainda que não aplicada explicitamente essa defesa durante o processo, foram identificados três elementos que atuaram de maneira velada: a objetificação da mulher, a ideia de que a honra masculina depende do comportamento feminino e a naturalização da violência de gênero como resposta aceitável quando as mulheres não se comportam conforme os estereótipos esperados.

Conforme analisado, no contexto da revitimização sofrida, a construção de um perfil para a vítima, caracterizando-a como mulher de comportamento socialmente reprovável, teve como objetivo demonstrar como tal comportamento teria afetado o réu e conseqüentemente influenciado a ocorrência do fato. Dessa forma, ainda que não formalmente alegada, a argumentação defensiva produziu, na prática, os mesmos efeitos da referida tese jurídica.

Com base no que já foi discutido no referencial teórico, a revitimização constatada, nas fases pré-processuais e processuais, não resulta apenas da aplicação da tese, mas da persistência de uma mentalidade social que naturaliza a subordinação feminina e legitima a violência de gênero como resposta a comportamentos que desafiam as expectativas patriarcais.

O enfrentamento efetivo da violência contra as mulheres perpassa o sistema de justiça criminal. É necessário que haja uma mudança cultural que questione e desconstrua as estruturas de poder que ainda permeiam tanto o imaginário social quanto as práticas institucionais. Somente através dessa transformação sistêmica será possível construir um sistema de justiça

comprometido com a proteção integral dos direitos das mulheres. Para que seja cumprido o papel do sistema penal os avanços normativos precisam se concretizar em políticas públicas efetivas, que garantam proteção sem reforçar a violência já sofrida.

Em síntese, ao analisar o caso, conclui-se que o verdadeiro problema não está necessariamente na tese da “tese da legítima defesa da honra”, mas nas estruturas a sustentam. O caso Aridalva é marcado pela “sublógica da honestidade” fundamentada a partir de termos estigmatizantes de que seria ela a culpada pelo crime que sofreu, configurando assim sua revitimização. Ainda que rechaçada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, seus vestígios permanecem na prática judicial e nos discursos que recaem sobre a mulher configurando uma violência de gênero.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente monografia buscou analisar como a atuação do poder judiciário em casos de violência de gênero pode ser compreendida sob a perspectiva da criminologia feminista, tendo como base o caso Aridalva. Assim, para responder o presente questionamento, definiu-se como objetivo geral, a análise, por meio de um estudo de caso de tentativa de homicídio ocorrido na cidade de Iaçú-BA no ano de 1992, da influência de estereótipos de gênero e estruturas patriarcais na condução do processo judicial, com foco na percepção das vítimas e do réu, e na ocorrência de revitimização institucional.

Observa-se que o objetivo geral foi alcançado por meio do cumprimento de 3 objetivos específicos. O primeiro objetivo específico foi cumprido no primeiro capítulo ao discutir a construção social do gênero e a hegemonia masculina como influência na definição do papel da mulher na sociedade e no sistema de justiça, ficando demonstrado como a estrutura patriarcal, androcêntrica e sexista moldou historicamente a condição feminina, legitimando a dominação masculina e marginalizando mulheres que não se encaixavam nos estereótipos de gênero

Nessa Perspectiva, foi abordada criminologia feminista como uma resposta teórica à omissão da criminologia crítica frente às questões de gênero, denunciando a seletividade penal e a “sublógica da honestidade”, que reduz o reconhecimento da vítima à sua moralidade. Além disso, foi destacada a importância da interseccionalidade, ao demonstrar recortes de raça, classe e sexualidade e as vulnerabilidades agravadas, sendo as maiores vítimas de uma lógica que naturaliza a violência de gênero e as exclui das garantias plenas de direitos.

Em seguida, no segundo capítulo foi cumprido o segundo objetivo específico onde pretendeu-se analisar como o sistema de justiça criminal reconhece e acolhe mulheres em situação de vitimização, considerando os desafios enfrentados nesse processo e a forma como é construída socialmente a imagem da mulher vítima perante o sistema penal. Para isso, foi realizada revisão bibliográfica com o objetivo de compreender conceitos presente na temática da revitimização de mulheres.

No referido capítulo foram abordados os 3 tipos de violências sofridas pelas mulheres. A vitimização primária corresponde ao primeiro tipo de violência sofrida pela mulher, podendo ser compreendida como uma reação perversa à ruptura do papel socialmente atribuído a ela. Essa forma de violência é, em geral, física, embora também possa se manifestar de maneira psicológica ou sexual. Ademais, trata-se de uma violência frequentemente cumulativa e

invisibilizada, que pode resultar no feminicídio, expressão máxima da dominação masculina ao reafirmar a mulher como um objeto desprovido de valor e autonomia.

O segundo tipo de violência analisado foi a vitimização secundária, enquanto expressão da violência institucional que afeta mulheres no sistema de justiça, especialmente em casos de feminicídio. A partir das contribuições de Soraia da Rosa Mendes, Maria Lúcia Karam e Vera Regina de Andrade, observou-se que o sistema penal muitas vezes reproduz estigmas. Defende-se, assim, uma abordagem mais sensível e crítica, voltada à superação das estruturas patriarcais e da lógica punitivista, aliada a políticas públicas e os direitos fundamentais das mulheres.

O último tipo de violência abordada foi a vitimização que a mulher sofre no âmbito familiar, denominada na presente monografia como “vitimização terciária”. Foi abordada a ausência de acolhimento nos contextos social e familiar, anterior à própria violência, contribuindo para a vulnerabilidade feminina e dificultando no enfrentamento da violência de gênero. Nesse cenário, mulheres não são preparadas para reconhecer abusos, o que perpetua ciclos violentos. Quando reagem, enfrentam a culpa e julgamento social, sendo ignorado o seu sofrimento reforçando assim a revitimização e o silenciamento destas vítimas.

Ademais, ainda neste capítulo foi abordada a tese da “legítima defesa da honra” e sua utilização em casos de feminicídio, evidenciando como a tese de defesa, mesmo após ser declarada inconstitucional, ainda persiste de forma velada nos tribunais por meio de discursos fundamentados em estereótipos de gênero e valores patriarcais.

Por fim, no último capítulo foi feito um estudo do caso de tentativa de homicídio, examinando os argumentos apresentados e suas implicações para a experiência da vítima enquanto mulher no contexto jurídico. Durante esse percurso, foram analisadas as formas de representações da vítima e do acusado, bem como os argumentos utilizados pela defesa.

A partir do estudo do caso em questão, foi possível responder a problemática proposta inicialmente, identificando que a atuação do poder judiciário pode ser compreendida como insuficiente no que se refere a proteção a vida e dignidade de mulheres.

Durante o estudo de caso houve alguns achados que reforçam essa insuficiência. A discrepância entre o perfil traçado para a vítima como uma mulher sem honra e adúltera, e o perfil traçado para o réu de um homem honesto e trabalhador, configurou-se como tentativa de culpabilização da vítima. Nesse sentido, fica evidente que o sistema de justiça criminal é permeado por estereótipos de gênero, que em vez de oferecer justiça, causa revitimização.

Foi possível chegar também à conclusão de que a tese da “legítima defesa da honra” de fato não é e não é o problema. A partir da análise do presente caso, foi constatou-se que os

fundamentos escondidos atrás da tese, ainda que rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal atualmente, continuam sendo trazidos aos tribunais, e pior, são validados pela sociedade da assim como em duas décadas atrás.

Logo, fica claro que o problema não reside na tese em si, ao contrário disso, é associado à forma como a sociedade estigmatiza a mulher, apoiando-se em valores simbólicos e culturais enraizados. Conclui-se, portanto, que o problema ainda precisa ser lidado.

Por fim, durante a construção desta monografia surgiu o interesse em explorar outros temas que fazem parte do mesmo contexto. Um deles seria quanto a representatividade feminina no poder judiciário, sob a perspectiva da criminologia feminista, ante a insuficiência de representatividade neste campo. Outra proposta seria em relação à violência sexual contra mulheres, mais especificamente quanto ao processo de revitimização sofrido por estas, tendo em vista que frequentemente sofrem violência institucional, conforme abordado no presente trabalho e conceituado por Vera Regina de Andrade na “Sublógica da honestidade”

## REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges; SANTOS, Maira Bianca Scavuzzi de Albuquerque; KROSCHINSKY, Matthäus. Entre a coisa e o homo sacer – a legítima defesa da honra e a condição feminina. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 1032, p. 205-223, 2021.

ALVES, Claudio Eduardo Resende Alves. **Mulheres cisgênero e mulheres transgênero: existe um modelo legítimo de mulher?** Florianópolis, 2017, ISSN 2179-510X.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher.** Sequência Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, v. 26, n. 50, p. 71–102, 2005. DOI: 10.5007/%x. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15185>. Acesso em: 7 jun. 2024.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Criminologia em pedaços: manifesto por uma aliança para a brasilidade.** Boletim IBCCRIM, [S. l.], v. 28, n. 328, p. 23–27, 2023. Disponível em: [https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/788](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/788). Acesso em: 10 jun. 2024.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização.** Porto Alegre: Livraria/Editora do Advogado, 2003

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2023. São Paulo: **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, ano 17, 2023. ISSN 1983-7364.

BANDEIRA, Lourdes. **Três décadas de resistência contra o sexismo e a violê feminina no Brasil: 1976 a 2006.** Sociedade e Estado. 2009. Disponível em: <[scielo.br/j/se/a/Zf8T3zdCxqNgpSsdzNCrB5m/?format=pdf&lang=pt](https://scielo.br/j/se/a/Zf8T3zdCxqNgpSsdzNCrB5m/?format=pdf&lang=pt)>. Acesso em: 7 de dez 2024.

BEAUVOIR, Simone. **O Segundo Sexo. A experiência vivida.** Tradução: Sérgio Milliet. 2ª Ed. Difusão Europeia do Livro, São Paulo, 1967.

BODELÓN, Elena. **Violencia institucional y violencia de género.** Anales de la Cátedra Francisco Suárez, v. 48, p. 131–155, 2014

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina.** Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidente da República,. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 15 fev. 2025

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, **ADPF 779**, processo nº 0112261-18.2020.1.00.0000, relator: Ministro Dias Tofoli, DF, julgado em 23/10/2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> . Acesso em: 27 de jun. de 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). > Acesso em: 27 jun. 20224.

BRASIL. **Lei 14.245 de 22 de novembro de 2021**. Altera os Decretos-Leis nos 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer).

BRASIL. **Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

BRASIL. **Lei nº 14.321, de 31 de março de 2022**. Altera a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, para tipificar o crime de violência institucional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 mar. 2022. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/Lei/L14321.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14321.htm). Acesso em: 19 jul. 2025

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Criminal** n. 1.0000.24.240443-2/001. Relatora: Des. Kenea Márcia Damato de Moura Gomes. Câmara Justiça 4.0 – Especializada. Julgado em: 26 maio 2025. Publicado em: 27 maio 2025. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=1&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=USO%20INDIRETO%20TESE%20LEG%20CDTIMA%20DEFESA%20HONRA&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%20Eancias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 17 jul. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Processo nº 0000017-29.1992.8.05.0090**. Disponível em: <0000017-29.1992.8.05.0090-1732296664649-3023299-processo.pdf> Acesso em: 22 nov. 2024.

BURCKHART, T. R. **Gênero, dominação masculina e feminismo: por uma teoria feminista do direito**. Revista Direito em Debate, [S. l.], v. 26, n. 47, p. 205–224, 2017. DOI: 10.21527/2176-6622.2017.47.205-224. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/6619>. Acesso em: 5 dez. 2024.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Feminicídio no Brasil: uma análise crítico-feminista.** *Revista Sistema penal e violência*. Porto Alegre, v. 7 n. 1, jan-jun, p. 103-115, 2015.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. **Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica:** a experiência brasileira. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de Criminologia**. 8. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.III. ISBN 9786553628649. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553628649/>. Acesso em: 02 jun. 2025.

CHAUÍ, Marilena. **Convite à Filosofia**. São Paulo: Ática, 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório: Mês Nacional do Júri 2023. Brasília, DF: **CNJ, 2024**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/04/relatorio-mes-juri-2023-02042024.pdf> Acesso em: 01 jul. 2024.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. Tradução de Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016, 244p.

DINIZ, Debora, COSTA, Bruna Santos, GUMIERI, Sinara. **Nomear feminicídio: conhecer, simbolizar e punir**, Doutrinas Essenciais Direito Penal e Processo Penal vol. 3/2015, Jan / 2015. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/93323>. Acesso em: 5 de dez. 2024.

DIOTTO, Nariel; SOUTO, Raquel Buzatti. **Desigualdade de gênero e misoginia: a violência invisível.** Disponível em: [desigualdade-de-genero-e-mosoginia a-violencia-inisivel.pdf](#) Acesso em: 6 de dez. 2024.

FACIO, Alda; FRIES, Lorena. **Feminismo, género y patriarcado**. Academia. Revista sobre Enseñanza del Derecho de Buenos Aires, Buenos Aires, v. 3, n. 6, 2005. Disponível em: <http://repositorio.ciem.ucr.ac.cr/jspui/handle/123456789/122>. Acesso em: 31 maio 2025

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2024. **Feminicídios em 2023**. São Paulo, março de 2024. Disponível em: <file:///D:/Users/ANA%20LUIZA/Downloads/feminicidios-2023.pdf>. Acesso em: 01 jul. 2024

Fórum Brasileiro de Segurança Pública; Rio de Janeiro: IPEA, 2023. **ATLAS DA VIOLÊNCIA 2023**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública; Rio de Janeiro: IPEA, 2023.

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). **Atlas da violência 2025**. Brasília: Ipea; FBSP, 2025

KARAM, Maria Lúcia. **Os paradoxais desejos punitivos de ativistas e movimentos feministas**. 2015. Disponível em: <https://revistaforum.com.br/direitos/2015/8/18/maria-lucia->

[karam-os-paradoxais-desejos-punitivos-de-ativistas-movimentos-feministas-13648.html](#). Acesso em: 25 jun. 2024.

KARAM, Maria Lúcia. **Violência de gênero: o paradoxal entusiasmo pelo rigor penal**. Boletim do IBCCRIM, v. 14, n. 168, p. 6-7, 2006.

LAGARDE Y DE LOS RIOS, Marcela. **Por los derechos humanos de las mujeres: la Ley General de Acceso de las Mujeres a una Vida Libre de Violencia**. Rev. mex. cienc. polít. soc, Ciudad de México, v. 49, n. 200, p. 143-165, agosto 2007. Disponível em [http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0185-19182007000200143&lng=es&nrm=iso](http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0185-19182007000200143&lng=es&nrm=iso). Acesso em 27 abr. 2025.

LARRAURI, Elena. **La herencia de la Criminología Crítica**. Madrid: Siglo Veintiuno, 1992.

LIMA, Renato Sérgio de et al. Atlas da Violência. Brasília: **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)**; Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), 2025. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/publicacoes>. Acesso em: 20 jul. 2025

LOMBROSO, Cesare; FERRERO, Guglielmo. **A mulher delinquente, a prostituta e a mulher normal**. Trad. Antonio Fontoura. Curitiba: Antonio Fontoura. E-book. 2017.

MAIA, Debora Moreira; FERREIRA, Pedro Paulo da Cunha. **Às voltas com a política criminal latino-americana de prevenção da violência de gênero: um estudo a propósito da experiência brasileira e a recente criminalização do feminicídio**. Revista dos Tribunais. vol. 973. p. 219 – 243. 2016.

MARIANO, Silvana; SOUZA, Márcio Ferreira. **A Morte Antecipada na Forma de Feminicídio: Pelo Direito à Justiça, à Verdade e à Memória**. Mediações - Revista de Ciências Sociais, Londrina, v. 28, n. 1, p. 1–20, 2023. DOI: 10.5433/2176-6665.2023v28n1e46956. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/view/46956>. Acesso em: 5 dez. 2024.

MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. **Da mulher honesta à lei com nome de mulher: o lugar do feminismo na legislação penal brasileira**. Videre, Dourados, MS, ano 2, n. 3, p. 137-159, jan./jun. 2010.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 3. ed. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024. E-book. ISBN 9786555598858. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598858/>. Acesso em: 11 jun. 2024.

MENDES, Soraia da Rosa. Os direitos fundamentais das mulheres à autodeterminação e à proteção como limites ao poder punitivo: reflexões sobre a criminalização do aborto no projeto de novo Código Penal e sobre a proibição de proteção deficiente no Supremo Tribunal Federal. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, Lisboa, ano 2, n. 8, 2013. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/08/2013\\_08\\_08369\\_08406.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/08/2013_08_08369_08406.pdf). Acesso em: 19 jun. 2024

OLIVEIRA, Clara Flores Seixas de; POSSAS, Mariana Thorstensen. **Criação de lei e racionalidade penal moderna: o caso da criação da lei do feminicídio no Brasil**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 150, p. 17-53, 2018.

OLIVEIRA, Heitor Moreira de. **A vedação à violência institucional e à revitimização no curso do processo: comentários à Lei n. 14.245/2021 (Lei Mariana Ferrer)**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, v. 1, n. 2, 30 ago. 2023.

PARREIRAS, Núbio Mendes. **A criminalização androcentrista do caso Mari Ferrer**. BOLETIM IBCCRIM - ANO 29 - N.º 348 - NOVEMBRO DE 2021 - ISSN 1676-3661.

PINTO, Céli Regina Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2003.

RÁDIO NOVELO. **[Episódio] 2. O julgamento**. YouTube, 2020. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=V\\_m2GRKwtqI](https://www.youtube.com/watch?v=V_m2GRKwtqI). Acesso em: 27 jun. 2024.

RIBEIRO, Djamila. **Quem tem medo do feminismo negro?** 1ª ed. São Paulo: Companhia das letras, 2018.

RICONI, Andréia; SILVA, Edson Santos. **Casamento e machismo em O morgado de Fafe em Lisboa (1861), de Camilo Castelo Branco: algumas considerações**. 2 Vol. 11 n. 3 (2020).

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, Patriarcado, Violência**. 2. ed. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2015.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Já se mete a colher em briga de marido e mulher**. In: Revista Perspectiva. São Paulo, v. 13, n. 4, out./dec., 1999. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/spp/a/qKKQXTJ3kQm3D5QMTY5PQqw/>. Acesso em: 04 jun. 2025

SANTIAGO, Flavio; FARIA, Ana Lúcia Goulart de. **Feminismo negro e pensamento interseccional: contribuições para as pesquisas das culturas infantis**. Educ. Soc., Campinas, v. 42, e239933, 2021. Disponível em: [scielo.br/j/es/a/qzyyYKFLrmdBfC3mMpkQvKL/?format=pdf&lang=pt](https://www.scielo.br/j/es/a/qzyyYKFLrmdBfC3mMpkQvKL/?format=pdf&lang=pt). Acesso em: 12 de dez 2024.

SEGATO, Rita Laura. **Las estructuras elementales de la violencia**- 1a ed. Bernal: Universidad Nacional de Quilmes, 2003.

STEVENS, Cristina; OLIVEIRA, Susane Rodrigues de; ZANELLO, Valeska. **Estudos feministas e de gênero: articulações e perspectivas**. Ilha de Santa Catarina: Mulheres, 2014.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; FRANCISCO, Fabiano Porto. **Feminicídio: uma análise da violência de gênero no Brasil**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 999, p. 369-404, jan. 2019.

WHITAKER, Dulce Consuelo Andreatta. **Violência de gênero: poder e impotência**. Cadernos de Pesquisa, São Paulo, n. 101, p. 184-186, 1997. Disponível em: <https://publicacoes.fcc.org.br/cp/article/view/762>. Acesso em: 6 jun. 2025.